



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 77/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 25 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	17

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0008464-42.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ARIANA CRISTINA DE FREITAS. Adv(s).: SP329848 - ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008464-42.2020.2.00.0000 Requerente: ARIANA CRISTINA DE FREITAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. 1. Pedido de trancamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra magistrada que teria realizado provas de concurso público enquanto gozava de licença médica remunerada. 2. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) devidamente fundamentada e que decorreu de razoável e coerente valoração dos elementos indiciários colhidos no procedimento apuratório, a demonstrar a presença de indícios mínimos do ilícito administrativo e de sua autoria. 3. Não cabe ao CNJ interferir na condução dos Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008464-42.2020.2.00.0000 Requerente: ARIANA CRISTINA DE FREITAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto pela requerente, Ariana Cristina de Freitas, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), contra a decisão monocrática de Id 4171761. Reproduzo, por oportuno, o relatório da decisão ora recorrida: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Juíza de Direito Ariana Cristina de Freitas em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no qual questiona a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 8500579-96.2018.8.06.0026. Relata que, em sessão realizada no dia 27/8/2020, o plenário do TJCE determinou a abertura do PAD em seu desfavor, contrariando o Relatório Final de lavra dos Juízes Corregedores da Comissão Sindicante e a manifestação do Ministério Público no sentido da inexistência de justa causa. Destaca que a Sindicância fora instaurada para apurar fatos identificados em inspeções realizadas na 3ª Vara da Comarca de Quixadá/CE (de titularidade da magistrada desde 06/01/2016) e na Vara Única da Comarca de Paraipaba/CE (onde a magistrada exerceu suas funções entre 14/07/2015 e 06/01/2016, quando ascendeu por merecimento à 3ª Vara da Comarca de Quixadá/CE). Esclarece que, no que diz respeito à inspeção realizada na 3ª Vara da Comarca de Quixadá/CE, foi apontado que - apesar de a requerente encontrar-se em licença para tratamento de saúde desde 02/05/2017 (devido a episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos e transtornos ansiosos - CID 10 F32.2 + F41 -, com sintomas de ordem psicológica e mental) -, havia ainda assim comprovantes de inscrição da magistrada em diversos concursos pela Região Sudeste, em datas que coincidiriam com períodos nos quais esteve afastada. Quanto à inspeção na Comarca de Paraipaba/CE, informa que a conduta a ser apurada seria a de ter, no plantão judiciário do dia 24/12/2015, determinado que "em virtude da sua promoção, fosse providenciada pela Secretaria juntada de cópias de despachos em todos os processos então conclusos", o que supostamente poderia ter "o potencial propósito de promover um questionável impulso oficial e a consequente renovação de conclusão dos autos". Aduz que o TJCE, ao apreciar os elementos colhidos na Sindicância, não reconheceu a ausência de justa causa quanto à questão da realização de provas de concurso enquanto estava em licença médica, muito embora tenha a requerente aludido, em sua defesa prévia, para Laudo Pericial no qual se consignou que estava apta para o exercício da magistratura em termos de produtividade qualitativa, com restrição de natureza quantitativa, sendo que justamente o ambiente de seu trabalho em Quixadá/CE seria o catalisador de episódios patológicos. Argumenta que, conforme Relatório Final da Comissão Sindicante, bem como a manifestação oral do Ministério Público do Estado do Ceará, inexistiu densidade suficiente para abertura do PAD. Aponta o cabimento do presente PCA em virtude da violação do princípio da legalidade. Ao final, formula o seguinte pedido: 33. Ante todo o exposto, consoante os fundamentos expostos nas laudas acima, com base na jurisprudência deste íncito CNJ, a Promovente requer: a) A concessão da medida liminar, para que seja imediatamente suspenso o Processo Administrativo Disciplinar nº 8500579-96.2018.8.06.0026, instaurado pelo Pleno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Doc. 07), ante a constatação de dano irreparável decorrente da manutenção da medida; b) Subsidiariamente ao pedido contido no item "a", a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fornecer informações, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a concessão da medida liminar requestada; c) Ao final, o acolhimento dos fundamentos expostos neste Procedimento de Controle Administrativo, para, confirmando a medida liminar, julgar ilegal a instauração do PAD nº 8500579-96.2018.8.06.0026, de forma a determinar o trancamento do procedimento aberto, à míngua de justa causa. Instado o prestar informações, o TJCE alega que, à luz da jurisprudência do CNJ, a intervenção em procedimentos disciplinares em andamento no âmbito local é excepcional e apenas pode ocorrer diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se vislumbra no caso em apreço. A Corte salienta, ainda, que há prova inequívoca da realização de diversos concursos públicos durante período de licença remunerada pelos cofres públicos e da recusa da requerente em voltar ao trabalho, mesmo diante da improcedência do incidente de verificação de incapacidade da magistrada. É o relatório. Na referida decisão, julguei improcedente o pedido por entender, na esteira da jurisprudência desta Casa, não caber ao CNJ interferir na condução dos processos disciplinares em tramitação nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie. Irresignada, a magistrada apresenta agora o recurso administrativo de Id 4188589, no qual repisa os argumentos lançados na petição inicial para pleitear, liminarmente, a suspensão do PAD n. 8500579-96.2018.8.06.0026 e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para trancar o referido processo. Sob o Id 4189647, indeferi o pedido liminar por entender ausente a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. Instado a apresentar contrarrazões, o TJCE manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id 4208180). É o relatório. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008464-42.2020.2.00.0000 Requerente: ARIANA CRISTINA DE FREITAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Conheço do recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo. Quanto ao mérito, após detida análise dos argumentos deduzidos na peça sob exame, averiguou-se não terem sido colacionadas teses ou informações novas capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Assim, por inteira pertinência, rememoram-se os termos do decisum (Id 4171761): Conforme relatado, a requerente busca providências deste Conselho para obter o trancamento de PAD instaurado em seu desfavor. Todavia, o pedido merece ser julgado improcedente, diante da

impossibilidade de sua análise neste momento, por não caber ao CNJ interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares em tramitação nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, sob pena de supressão injustificada da competência disciplinar do Tribunal. Esse é o entendimento extraído dos seguintes precedentes deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A orientação deste Conselho é no sentido de não interferir na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo quando estiverem presentes vícios insanáveis. 2. O afastamento da preliminar da ocorrência da prescrição com fundamento em acórdão do Supremo Tribunal Federal não pode ser inquinada de ilegal tão somente pelo fato de não ter sido aplicado entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da mesma matéria, passando à apreciação do mérito. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001510-29.2010.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 105ª Sessão - j. 18/05/2010) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO BOJO DE CONTECIOSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005963-04.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 97ª Sessão - j. 26/01/2010) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO. INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS NOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. 2. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas é possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. 3. É possível a prorrogação do período de afastamento do magistrado, devendo agir o Conselho Nacional de Justiça apenas quando caracterizado o excesso de prazo. 4. A simples menção de afastamento pelo período de duração do processo administrativo disciplinar não caracteriza o excesso de prazo. 5. Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator. (PCA n. 0001856-43.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti. P, j. 21-06-2011) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. EXCEPCIONALIDADE APTA A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não cabe ao CNJ interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares em tramitação nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, sob pena de supressão injustificada da competência disciplinar do Tribunal. 2. A determinação de afastamento cautelar de magistrado das funções jurisdicionais, devidamente fundamentada, não representa ilegalidade apta a autorizar a intervenção do CNJ. 2. Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002467-15.2019.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019). No caso, da leitura do acórdão proferido pelo TJCE (Id 4142485), verifica-se que a conclusão quanto presença de justa causa foi devidamente fundamentada e decorreu de razoável e coerente valoração dos elementos de indiciários colhidos no procedimento apuratório. Por inteira pertinência, destaco trecho do voto condutor de lavra do eminente Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Teodoro Silva Santos: Ficou provado que os reiterados afastamentos por licença médica foram observados durante as atividades inspecionais realizadas na 3ª Vara da Comarca de Quixadá, pelo então Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Roberto Bulcão Coutinho, no biênio 2017/2019. À época, mais precisamente em março/2018, o então Juiz Corregedor Auxiliar observou que a Magistrada estava de licença desde o dia 02/05/2017, perfazendo 5 (cinco) licenças para tratamento de saúde no período, e, no mesmo período constou que àquela se inscreveu para diversos concursos pela Região Sudeste, dentre eles: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça de São Paulo, Defensoria Pública da União, Ministério Público de São Paulo, Juiz Federal da 5ª Região - TRF5 e Magistratura do Trabalho. Analisando os referidos certames, vislumbrou-se que as provas foram realizadas em datas que coincidem com períodos de afastamento da magistrada por motivo de doença psiquiátrica. Após a Comissão notificar as bancas organizadoras dos concursos públicos em que a Sindicada efetuou a inscrição, foi efetivamente confirmada sua presença nas provas objetivas (documentos, fls. 368/376 e 379/383). Aos olhos deste Corregedor-Geral da Justiça, que não é habilitado para diagnosticar transtornos de saúde mental e seus gatilhos ou causas de agravamento, parece inadequada a conduta de realizar provas de concurso, essencialmente estressantes, estando de licença médica remunerada pelos cofres do Estado do Ceará. Todavia, perante a composição plenária do Tribunal de Justiça do Ceará, o processo de verificação de incapacidade da magistrada sindicada foi julgado improcedente (fls.119/130), o que também deve ser considerado, porquanto a ordem jurídica impõe ao Judiciário e ao TJCE o dever de apurar os indícios de ilícitos administrativos, com atenta observância dos princípios regentes de uma sindicabilidade certa e justa, pautada no devido processo legal e seus princípios de garantia decorrentes, para, sendo o caso, aplicar a sanção correspondente ao caso concreto. Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a excepcional intervenção do CNJ. Com efeito, seria prematuro o trancamento do PAD nesse momento processual, considerando que a tese defensiva veiculada pela requerente confunde-se com o próprio mérito e será melhor analisada ao longo da instrução processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento do feito. Declaro prejudicado o exame da medida liminar. Na espécie, conforme consignado na decisão monocrática, embora a conclusão do TJCE tenha sido diversa da do Ministério Público de Comissão Sindicante, o juízo quanto à presença de justa causa foi devidamente fundamentado e decorreu de razoável e coerente valoração dos elementos indiciários colhidos no procedimento apuratório, os quais demonstraram ter a magistrada, de fato, realizado provas de concurso público enquanto gozava de licença médica remunerada. Nesse contexto, não há de se falar em situação de teratologia ou ilegalidade flagrante apta a autorizar a excepcional intervenção do CNJ. Cabe reforçar que, tal como sucede nas ações penais, o trancamento de processos disciplinares constitui medida excepcional e que somente se justifica na hipótese de atipicidade da conduta ou inequívoca ausência de justa causa, o que deve ser demonstrado de plano, isto é, sem a necessidade de valoração aprofundada dos elementos de convicção. Do contrário, conforme me manifestei na decisão de Id 4189647, entendo que será no curso do PAD que o magistrado terá a melhor oportunidade para elucidar os fatos mediante pleno exercício do contraditório e valendo-se da possibilidade de ampla produção probatória. Por ora, são necessários apenas indícios do ilícito e de sua autoria, devendo prevalecer, consoante já decidiu o CNJ, "o princípio in dubio pro societate, em razão do alto grau de responsabilidade que o agente público detém e em homenagem ao interesse público". Quanto ao mais, registro que a peça recursal, em linhas gerais, apenas reitera os argumentos apresentados durante a instrução do processo, os quais, convém destacar, já foram especificamente analisados na decisão combatida. Diante do exposto, reafirmando os fundamentos da decisão monocrática, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

N. 0002143-93.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCUS ANTÔNIO SILVA BARBOSA. Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER, BA2364 - Fernando da Costa Tourinho Neto. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0002143-93.2017.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Marcus Antônio Silva Barbosa Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Juiz Marcus Antônio Silva Barbosa, contra a Portaria 9.3431, de 21 de setembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que estabelece procedimento para reaproveitamento do magistrado colocado em disponibilidade por força do v. acórdão proferido pelo egrégio órgão Especial em 10.05.1995 nos

autos do processo administrativo disciplinar nº g-28.879/90. Em informações prestadas em fevereiro de 2018, o TJSP noticiou que após o julgado proferido pelo CNJ nos autos do PCA 0005442-15.2016.2.00.00002, análogo ao do presente feito, novos procedimentos foram adotados pela Corte (Id 2342878, de 6.2.2018). [...] Diante das implicações da decisão acima mencionada no procedimento para reaproveitamento do Dr. Marcus Barbosa (previsto na Portaria TJSP nº 9.343/2016), facultar-se-á ao interessado prazo para requerer, perante a Comissão de Reaproveitamento, autorização para frequência a cursos regulares da Escola Paulista da Magistratura ou de outras instituições; ou pleitear, desde logo, a designação de data para a realização de avaliação de atualização que não terá caráter seletivo. Caso manifestada a pretensão de frequência a cursos específicos, ultrapassado o prazo de realização desses cursos, a Comissão de Reaproveitamento designará nova data para avaliação, emitindo, a seguir, parecer no sentido de imediato aproveitamento ou recomendação de prosseguimento nos estudos, com ciência de que o ato avaliatório poderá ser renovado, a qualquer tempo, a requerimento do magistrado interessado. A avaliação da capacidade técnica e jurídica poderá ser realizada, nos moldes da Portaria 9.431/2016, com aplicação de provas escrita e oral, realçando, uma vez mais, a ausência de caráter seletivo. Assim, em 11.01.2018, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu ciência ao Requerente do acórdão lavrado nos autos do PCA nº 0005442-15.202016.2.00.0000 (acompanhado da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento), para que ele se manifestasse em termos de prosseguimento (Anexo 03). Destarte, atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aguarda a manifestação do Requerente. Após, os autos serão remetidos à d. Comissão de Reavaliação para decisão. O PCA foi suspenso na sequência e, após restabelecida sua tramitação, solicitadas informações atualizadas (Id 3114199). Em resposta, o TJSP esclareceu que "o expediente foi retomado após ficar paralisado, por 120 dias, atendendo a pedido do próprio interessado. O primeiro ato praticado na retomada foi o de intimar o postulante para que declare, expressamente, se concorda em passar pelo exame médico para avaliação de sua saúde física e mental e sobre sua concreta posição sobre a participação em exame para reavaliação de sua capacidade técnica. Essa determinação, lançada no dia de hoje [18.7.2018], objetiva deixar fique transparente o propósito do requerente sobre essas decisivas questões, o que certamente servirá para subsidiar os trabalhos subsequentes da comissão. Informo, ainda, que o prazo para manifestação foi de 5 dias." (Id 3170532). O PCA foi novamente suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão de o processo administrativo de reaproveitamento do magistrado permanecer em curso (Id 3170999). Em 22.1.2019, foram prestadas novas informações pelo TJSP. Noticiou, em síntese, "que foi determinada a sequência do expediente, com tomadas de providências para a reavaliação física e mental, o que vai demandar a designação de médicos e psicológicos da Secretaria da Área de Saúde do próprio Tribunal [...]. Essa fase, que é essencial para verificação da oportunidade da reativação pretendida, não é objeto de impugnação, pelo que necessita ser percorrida. Não foi dada oportunidade para que o interessado apresentasse manifestação, por considerar que eventual pedido de suspensão (como antes formulado e deferido) prejudica a celeridade, porquanto o expediente fica paralisado no TJSP e paralisa, igualmente, o procedimento 0002143-93.2017.2.00.0000, materializando um impasse que não colabora com obrigatória definição do assunto" (Id 3533183). Instado a se manifestar (Id 3537773), o requerente ficou inerte, apesar de o sistema PJe registrar ciência em 15.2.2019. Na sequência, em 26.3.2019, em face da continuidade do processo administrativo local, determinei nova suspensão do PCA pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até que sobreviessem outras informações (Id 3586945). No dia 23.7.2019, o TJSP indicou a rejeição do pedido de reaproveitamento do Juiz Marcus Antônio Silva Barbosa pela Comissão de Reaproveitamento do TJSP. O magistrado apresentou impugnação (Id 3763688). Em síntese, disse que o procedimento adotado pelo Tribunal "na mais é do que um novo concurso travestido de 'procedimento administrativo para apreciação dos pedidos de reaproveitamento'" (Id 3763688). Pediu o cumprimento do julgado prolatado no PCA 0000408-30.2014.2.00.0000 e o seu imediato reaproveitamento, sem a submissão a nenhuma das fases constantes da Portaria 9.343/16 ou semelhante. Subsidiariamente, requereu a renovação do procedimento pelo TJSP, à exceção da investigação da vida progressa, uma vez que já colacionado aos autos e avaliado pelo TJSP. É o relatório. Decido. De início, convém relembrar que o Plenário do CNJ, no julgamento do PCA 0000408-30.2014.2.00.0000, determinou ao TJSP que iniciasse "o procedimento administrativo necessário ao reaproveitamento do magistrado [Marcus Antônio Silva Barbosa] nas funções judicantes, na forma que couber, de acordo com as regras e práticas usualmente observadas para o funcionamento da atividade judiciária local". Eis a ementa do Acórdão prolatado: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DISPONIBILIDADE. CARÁTER PERPÉTUO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pena de disponibilidade por mais de vinte e dois anos. 2. A vedação à aplicação de pena perpétua não se restringe ao âmbito penal, aplicando-se também na esfera das penalidades administrativas. 3. Na hierarquia das penas previstas na Loman, a disponibilidade se situa antes da aposentadoria compulsória. 4. Enunciado Administrativo CNJ. Após 2 (dois) anos da aplicação da pena de disponibilidade, ocorrendo pedido de aproveitamento, o Tribunal deverá apontar motivo plausível, de ordem moral ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, capaz de justificar a permanência do magistrado em disponibilidade, mediante procedimento administrativo próprio, oportunizando-se o contraditório. 5. Ausência de motivo plausível, de ordem moral ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena. 6. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 5. Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000408-30.2014.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 31ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2018). Posteriormente, ao examinar caso análogo ao deste, no qual se apreciou a regularidade e a compatibilidade das etapas de reaproveitamento definidas pelo TJSP na Portaria 9.341/2016 (idêntica à Portaria 9.343/2016 - apenas o magistrado difere), o Pleno do CNJ concluiu pela legalidade das fases de (i) Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social do Interessado; e de (ii) Reavaliação da Capacidade Física, Mental e Psicológica. Com relação à terceira etapa (Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica), entendeu ser ilegal a sua realização, dada a seletividade conferida. Em contrapartida, diante da necessidade de compatibilizar o direito de retorno do magistrado à atividade judicante e de zelar pela prestação jurisdicional adequada e segura, propôs-se "a realização de uma etapa avaliativa da aptidão técnica e jurídica do magistrado pela Escola Paulista da Magistratura, oportunidade em que será verificada a presença de condições que autorizem o retorno imediato ou o retorno gradual e adaptativo do magistrado, assim como a adequada e justa prestação jurisdicional" (PCA 5442-15). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO COLOCADO EM DISPONIBILIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PORTARIA N. 9.341/2016. LEGALIDADE DAS ETAPAS 1 E 2. ILEGALIDADE DA ETAPA 3 E DO PRAZO PARA NOVO PEDIDO DE REAPROVEITAMENTO. PROPOSTA DE CAPACITAÇÃO PELA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. RETORNO GRADUAL E ADAPTATIVO. RESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO APÓS DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUANTO AO RETORNO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. 1. São legais e enquadram-se no artigo 78, inciso II, da LOMAN as etapas I e II, constantes do artigo 2º da Portaria n. 9.341/2016, que correspondem, respectivamente, à "Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social" e à "Reavaliação da Capacidade Física, Mental e Psicológica" no procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reaproveitamento de magistrado em disponibilidade. 2. A terceira etapa, destinada à "Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica", prevista no inciso III do artigo 2º da Portaria n. 9.341/2016, é ilegal, pois o mecanismo nela estabelecido para aferição das condições técnica e jurídica do magistrado - de caráter seletivo - pode obstar o direito ao reaproveitamento, hipótese não admitida no ordenamento vigente e em precedentes. 3. A admissão de etapa seletiva, na forma proposta, conjugada com a aplicação do artigo 15 da Portaria n. 9.341/2016, corresponde a agravamento da sanção aplicada no procedimento administrativo disciplinar. 4. Os artigos 9º a 11 e 15 da Portaria n. 9.314/2016, combinados, implicam descumprimento da lei, pois criam limitações distintas daquela prevista na LOMAN (artigo 57, § 1º) e exorbitam as orientações expedidas pelo STF, no MS n. 32.771/DF, e pelo CNJ, em Enunciado Administrativo. 5. A etapa de "Reavaliação da Capacidade Técnica", desprovida de natureza seletiva, deverá corresponder à frequência em curso oficial oferecido por Escola de Magistratura, in casu, pela Escola Paulista da Magistratura (criada pela Resolução n. 24/88), a qual avaliará a aptidão do magistrado para o retorno imediato ou gradual e adaptativo ao exercício da judicatura. 6. Após manifestação do Ministério Público e do Conselho Superior da Magistratura, respectivamente, acerca do parecer da Comissão de Reavaliação (artigo 57, § 2º, da LOMAN c/c os artigos 12, parágrafo único, e 13, da Portaria n. 9.341/2016), caberá ao Órgão Especial deliberar sobre o procedimento de reaproveitamento. 7. A integralidade do subsídio será restabelecida somente após a decisão do Órgão Especial. 8. Procedimento

administrativo conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005442-15.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 263ª Sessão Ordinária - julgado em 28/11/2017 - Grifo nosso). Como se pode observar, o julgado acima definiu os limites de atuação do TJSP e a necessidade de o magistrado se submeter às etapas indicadas, à exceção da terceira fase, nos termos da argumentação acima expendida. Examinando as circunstâncias dos autos e adstrita ao julgamento proferido pelo CNJ no bojo do PCA 0005442-15.2016.2.00.0000, não vislumbro a presença de irregularidades no procedimento de reaproveitamento do magistrado, deflagrado pela Portaria 9.343/2016. Colhe-se dos autos que o Juiz Marcus Antônio Silva Barbosa deixou de apresentar a documentação médica requerida e não compareceu às entrevistas que visavam analisar a capacidade física, mental e psicológica (segunda etapa), apesar de devidamente intimado e conhecedor dos novos procedimentos. Tal omissão, a propósito, levou a Comissão de Reaproveitamento do TJSP a opinar pelo indeferimento de reaproveitamento do Juiz. Nesse contexto, refoge a esta Relatora reexaminar a legalidade da Portaria 9.341/2016. O cerne da controvérsia e os limites de atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reafirme-se, foram definidos no julgado prolatado por esta Casa no PCA 0005442-15.2016.2.00.0000. Assim, cabe apenas a esta Conselheira determinar ao TJSP a renovação do procedimento de reaproveitamento do magistrado Marcus Antônio Silva Barbosa, a partir das balizas estabelecidas, sob pena de conular a pena de disponibilidade (sanção temporária) em situação de perpetuidade ou indefinição, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico ou mesmo ressonância na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, cite-se o Enunciado Administrativo CNJ 20, de 10.9.2018, que, por força do art. 1023, § 5º, do RICNJ, possui força vinculante em relação aos Tribunais: Após 2 (dois) anos da aplicação da pena de disponibilidade, ocorrendo pedido de aproveitamento, o Tribunal deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, apto a justificar a permanência do magistrado em disponibilidade, mediante procedimento administrativo próprio, conferindo-se prazo para o contraditório. Na esteira do mesmo raciocínio, é o entendimento sufragado pelo CNJ no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0005837-41.2015.2.00.0000, julgado em 14.4.2020. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO COLOCADO EM DISPONIBILIDADE. LOMAN. AUSÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL, DE ORDEM ÉTICA OU PROFISSIONAL, DIVERSO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PENA, APTO A JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE REAPROVEITAMENTO IMEDIATO DO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. I - A decisão, cujo cumprimento se acompanha neste Procedimento, determinou ao Tribunal requerido a instauração do devido procedimento de reaproveitamento de Magistrado, colocado em disponibilidade há 12 (doze) anos, à atividade judicante, nos exatos termos do § 2º do art. 57 da LOMAN, devendo, em caso de recusa, serem apresentadas, de forma específica, objetiva, detalhada e comprovada, as razões pelas quais assim concluiu. II - Instaurado o procedimento próprio, foram levadas a efeito todas as medidas para avaliação quanto ao reaproveitamento, aí incluídas sindicância de vida progressa e investigação social, reavaliação da capacidade física, mental, psicológica, técnica e jurídica do Magistrado. III - A Comissão instituída para a avaliação do Magistrado concluiu, após aprovação deste em todas as fases avaliativas, ser plenamente possível o retorno almejado, mas o Órgão Especial do Tribunal requerido decidiu pelo não aproveitamento do juiz por ausência de interesse público para tanto. IV - Não demonstrado qualquer motivo idôneo para a recusa do reaproveitamento e, havendo limites ao poder discricionário dos tribunais quando do julgamento de pedidos de reaproveitamento, impõe-se o afastamento de decisão desarrazoada e desproporcional que pretenda converter em perpétua a pena de disponibilidade. V - Questão de Ordem aprovada para cassar o Acórdão exarado, que indeferiu o aproveitamento do Magistrado, e determinar ao Tribunal a adoção de providências para seu imediato retorno. (CNJ - QO - Questão de Ordem em CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0005837-41.2015.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 308ª Sessão Ordinária - julgado em 14/04/2020). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que, no prazo de 30 (trinta) dias, renove o procedimento administrativo de reaproveitamento do Juiz Marcus Antônio Silva Barbosa nas funções judicantes, consideradas as balizas definidas pelo CNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 2127464. 2 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO COLOCADO EM DISPONIBILIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PORTARIA N. 9.341/2016. LEGALIDADE DAS ETAPAS 1 E 2. ILEGALIDADE DA ETAPA 3 E DO PRAZO PARA NOVO PEDIDO DE REAPROVEITAMENTO. PROPOSTA DE CAPACITAÇÃO PELA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. RETORNO GRADUAL E ADAPTATIVO. RESTABELECIMENTO DE SUBSÍDIO APÓS DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUANTO AO RETORNO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. 1. São legais e enquadram-se no artigo 78, inciso II, da LOMAN as etapas I e II, constantes do artigo 2º da Portaria n. 9.341/2016, que correspondem, respectivamente, à "Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social" e à "Reavaliação da Capacidade Física, Mental e Psicológica" no procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reaproveitamento de magistrado em disponibilidade. 2. A terceira etapa, destinada à "Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica", prevista no inciso III do artigo 2º da Portaria n. 9.341/2016, é ilegal, pois o mecanismo nela estabelecido para aferição das condições técnica e jurídica do magistrado - de caráter seletivo - pode obstar o direito ao reaproveitamento, hipótese não admitida no ordenamento vigente e em precedentes. 3. A admissão de etapa seletiva, na forma proposta, conjugada com a aplicação do artigo 15 da Portaria n. 9.341/2016, corresponde a agravamento da sanção aplicada no procedimento administrativo disciplinar. 4. Os artigos 9º a 11 e 15 da Portaria n. 9.314/2016, combinados, implicam descumprimento da lei, pois criam limitações distintas daquela prevista na LOMAN (artigo 57, § 1º) e exorbitam as orientações expedidas pelo STF, no MS n. 32.771/DF, e pelo CNJ, em Enunciado Administrativo. 5. A etapa de "Reavaliação da Capacidade Técnica", desprovida de natureza seletiva, deverá corresponder à frequência em curso oficial oferecido por Escola de Magistratura, in casu, pela Escola Paulista da Magistratura (criada pela Resolução n. 24/88), a qual avaliará a aptidão do magistrado para o retorno imediato ou gradual e adaptativo ao exercício da judicatura. 6. Após manifestação do Ministério Público e do Conselho Superior da Magistratura, respectivamente, acerca do parecer da Comissão de Reavaliação (artigo 57, § 2º, da LOMAN c/c os artigos 12, parágrafo único, e 13, da Portaria n. 9.341/2016), caberá ao Órgão Especial deliberar sobre o procedimento de reaproveitamento. 7. A integralidade do subsídio será restabelecida somente após a decisão do Órgão Especial. 8. Procedimento administrativo conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005442-15.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 263ª Sessão Ordinária - j.28/11/2017). 3 Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. [...] § 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ. 16 PCA 0002143-93.2017.2.00.0000

N. 0002020-56.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002020-56.2021.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MORA. PROCESSO NÃO ENCONTRADO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA, interno do Sistema Penitenciário. O representante redigiu de próprio punho a representação apontando morosidade na tramitação da Execução Penal nº 752-508, que correria no JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que consta pendente de análise pedido de progressão de regime prisional. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi encontrado qualquer processo de execução sob esse número ou no Juízo indicado. No entanto, em consulta pelo nome do representante, verifica-se que há 11 processos de execução no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob outros nºs de controle e em comarcas diversas, sem que fosse possível verificar a existência de pedido de progressão de regime pendente de julgamento. Em sendo assim, dada a impossibilidade de averiguação do quanto alegado, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Encaminhe-se cópia desta representação à Defensoria Pública de São Paulo, para as

providências que entender cabíveis, tendo em vista que o representante tem outros registros de feitos criminais em seu nome. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

N. 0004761-79.2015.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: CIRIO MIOTTO. Adv(s): MT10858/O - HUENDEL ROLIM WENDER, PR90004 - PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, PR58491 - JULIANA COELHO MARTINS, PR86785 - OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PR36400 - VANIA DE AGUIAR, MT15431/O - EDUARDO FERNANDES PINHEIRO, PR31150 - FLAVIO PANSIERI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0004761-79.2015.2.00.0000 Requerente: CÍRIO MIOTTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MEDIDA APLICADA. PEDIDO DE REVISÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. O pedido de revisão disciplinar só pode ser acolhido se apresente alguma das hipóteses previstas nos artigos 82 e 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a revisão só é cabível quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ (item I do artigo 83/RICNJ); quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (item II, idem); e, finalmente, quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem (item III, idem). 2. Quando não se consubstanciam quaisquer desses específicos pressupostos, é inarredável a conclusão pela improcedência do pedido. Caso em que a decisão sancionatória promovida pelo tribunal estadual, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória do magistrado, se mostra amplamente confortada pela prova dos autos do PAD, ficando evidenciada a congruência de uma com a outra. 3. Pedido de revisão fundamentado no inciso I do art. 83 do RICNJ, sob as alegações de que a pena de aposentadoria compulsória aplicada no PAD processado no tribunal local carecia de mínimo suporte probatório. 4. As provas contidas nos autos não deixam dúvidas acerca da participação do magistrado em tratativas para a venda de suas decisões judiciais. Inobstante a inexistência de prova direta quanto ao recebimento de valor ou mesmo uma conversa do juiz interceptada, é fato que os diálogos captados lícitamente por ordem judicial, sem que as partes envolvidas soubessem da interceptação, com riqueza de detalhes e com relação direta e lógica com os atos judiciais emanados pelo juiz, são mais que suficientes para sustentar um édito condenatório em sede administrativa. 5. O art. 239 do Código de Processo Penal autoriza que o julgador se utilize dos indícios, por meio do método indutivo, para concluir a existência de outra(s) circunstância(s). Veja-se que se no processo penal permite-se a utilização lícita dos indícios como meio de prova, com mais razão pode-se adotá-los na esfera administrativa. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila quanto à utilização de indícios para sustentar uma condenação, quando, frise-se, analisados no conjunto probatório carreado aos autos. Precedentes do STF. 7. Este Conselho Nacional de Justiça tem sido implacável com condutas de magistrados que trocam decisões judiciais por recebimento de qualquer vantagem. Trata-se, em verdade, da forma mais nefasta que um juiz pode se apresentar à sociedade, porquanto é através de suas decisões que os magistrados justificam constitucionalmente os cargos que ocupam e legitimam a prestação jurisdicional e a independência do Poder Judiciário. Precedente do CNJ. 8. Processo de revisão disciplinar que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Otávio Augusto Baptista da Luz - OABPR 86.785. RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar, proposto pelo magistrado Círio Miotto, no qual impugna a decisão que o aposentou compulsoriamente, no Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2012 (CIA 0051769-50.2012.8.11.0000), que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Alega ter sido julgado contra evidência contida nos autos. Assim, invocou o art. 83, inc. I, do Regimento Interno do CNJ para fundamentar a presente revisão. Relatou o ora postulante que o PAD foi instaurado em virtude de seu suposto envolvimento com fatos relacionados à Operação Asafe, de atribuição da Polícia Federal no Mato Grosso, que investigou vendas de sentenças em 14 (quatorze) processos, sendo que em dois ele teria atuado concedendo ordens de habeas corpus em favor dos investigados. Argumenta o magistrado que a relatora do PAD, Desembargadora Cleusi Terezinha Chagas, apenas transcreveu o que havia sido feito em sede de inquérito policial, e somente utilizando relatos de terceiros, que sequer confirmaram na fase judicial a versão apresentada perante a autoridade policial. Sobre a acusação de ter repentinamente alterado seu entendimento, sem fundamentação, em determinado processo apenas para conceder ordem de habeas corpus no Caso Loris Dilda, o magistrado se defende afirmando que se tratavam de fatos diversos envolvendo os dois processos em questão. Acerca da acusação envolvendo uma senhora chamada Ivone, que teria afirmado saber o momento em que determinado habeas corpus estaria concluso e que iria na casa do juiz, o ora postulante alega que "nenhum contato telefônico, pessoal, visual que seja, foi presenciado pelas autoridades investigativas", até porque ele não estava sendo oficialmente interceptado. Quanto ao Caso Moacyr Franklin - Fronteira Branca, o magistrado, acusado de conceder habeas corpus quando existiam outros mandados de prisão em desfavor do réu, afirma que Moacyr estava sendo acusado pela prática do delito de uso de documento falso e que aplicou os entendimentos jurisprudenciais de que ele não estaria obrigado a produzir provas contra si, e que, caso sobreviesse alguma condenação, esta não se daria em regime fechado. Segundo a inicial da presente Revisão, o magistrado "analisou detidamente o INFOSEG, consultando a eventuais mandados de prisões existentes em desfavor do Sr. Moacyr Franklin, que, acaso houvesse, estariam descritos naquele sistema de informação, sendo que não existia qualquer mandado de prisão expedido em seu desfavor". Quanto à acusação de que lobistas teriam comemorado a distribuição de habeas corpus a ele, o magistrado argumenta que se tratou da existência do delito de exploração de prestígios por parte daqueles. Aduziu, ainda, o autor que a escuta ambiental citada no PAD não tem qualquer ligação com ele, e que a pessoa chamada Rosa e citada nas investigações não se trata da sua esposa, mas de uma pessoa homônima, que seria empregada de um dos lobistas investigados. Quanto à acusação de que o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) mantido em espécie em sua residência teria correlação com o Caso Loris Dilda, o magistrado argumenta que "tinha acabado de vender uma casa e contraído empréstimos financeiros além receitas advindas da venda de gado que serviriam para construir sua nova moradia". No mérito, requereu o recebimento e conhecimento da Revisão Disciplinar para julgá-la procedente, cassando o acórdão do TJMT, a fim de anular a pena de aposentadoria compulsória aplicada e determinar o seu retorno às funções judiciárias (Id 1802765). O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso se limitou a encaminhar inteiro teor do acórdão proferido no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 2/2012 (Id 1832341). Por sua vez, com base no art. 87, parágrafo único do RICNJ, o Procurador-Geral da República se manifestou pela tempestividade do pedido, mas pelo seu indeferimento, alegando que não houve comprovação por parte do autor da contrariedade ao texto de lei ou da oposição às evidências dos autos, nem a ocorrência de fato novo capaz de modificar a decisão do TJMT, constatando-se que a pena aplicada tem base no acervo probatório produzido. (Id 1871095). Em sede de razões finais (art. 87 do RICNJ), o peticionante insistiu na tese de que o seu julgamento foi tomado com base em impressões pessoais e na opinião pública. Ademais, afirmou que, segundo relatório Laudo de Exame Financeiro da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso, não se constatou qualquer movimentação financeira entre as suas contas bancárias e de sua esposa Rosa Maria Zanchet Miotto e a conta de Loris Dilda. Aduziu que não procurou qualquer outro magistrado tratar de seus votos nas câmaras criminais e cíveis do Tribunal (Id 1888321). O requerente peticionou nos autos em 18 de abril 2018 informando que seu suposto envolvimento em dois fatos investigados na Operação Asafe da Polícia Federal, a qual apresentou como principal base indiciário-probatória a realização de interceptações telefônicas, tiveram a legalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) no habeas corpus nº 145.211 (Id 2474132). Em seu ver, a decisão a ser proferida teria possibilidade de repercutir nesta RevDis, caso se reconhecesse a ampla ilicitude das interceptações telefônicas. Diante da questão, articulou pedido pela suspensão deste procedimento, inclusive da sessão de julgamento do dia 24 abril de 2018, até análise do mérito (Id 2474131). Diante das ponderações, meu

antecessor acatou o pedido e suspendeu a tramitação deste feito até análise de mérito do writ, porquanto a decisão proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio apontou circunstâncias formais que poderiam impactar diretamente no PAD a ser revisto por este Conselho (Id 1874612). Em 26 de julho de 2019 sobreveio informação nos autos sobre o julgamento de mérito do mandamus, com a denegação da ordem, ante a "ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autoriz[asse] o encerramento prematuro do processo-crime" (Id 3701519), o que ocasionou o restabelecimento do andamento dos autos e a intimação do requerente para se manifestar sobre a continuidade do procedimento e eventuais implicações que o julgamento do remédio constitucional poderia trazer a este procedimento (Id 3702395). Apresentada resposta em 6 de agosto de 2019, o autor manifestou interesse pelo prosseguimento do feito (Id 3709704) e os autos me foram conclusos em 28 de maio de 2020. É o relatório. VOTO O autor fundamenta o seu pedido de revisão disciplinar com base no art. 83, inc. I, do RICNJ[1], sob o principal argumento de que não há provas nos autos que sustentem a aplicação da pena de aposentaria compulsória. "A instrução realizada durante do Procedimento Administrativo Disciplinar não fora apta a colher elementos suficientes em desfavor do Magistrado Círio Miotto" (sic) é o argumento da inicial que sintetiza os seus fundamentos. Vejamos, pois, os elementos que circundam a situação concreta. O magistrado Círio Miotto foi aposentado compulsoriamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, segundo o acórdão decisório, sob a constatação de ter proferido decisões judiciais mediante pagamento de dinheiro em dois "casos" - Loris Dilda e Operação Fronteira Branca -, cuja a ementa segue abaixo: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MAGISTRADO - APURAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PROVA EMPRESTADA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 26, II, "B", LC 35/79 - FALTA FUNCIONAL DE ALTA GRAVIDADE - ACOLHIMENTO DO PAD - APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. O traslado de prova de um processo a outro prestigia os princípios da celeridade bem como da economia processual, a fim de se evitar a repetição desnecessária de atos processuais já esgotados com o aproveitamento de provas pretéritas. Dos casos narrados não resta sombra de dúvidas acerca da existência do esquema delitivo perpetrado pelas pessoas nele envolvidas e, que, para consecução de seus objetivos criminosos contaram com a participação efetiva do indiciado, que proferiu decisões judiciais mediante paga. O artigo 26, II, "b" da Lei Complementar 35/79 (LOMAN) veda ao magistrado o "recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento". Incurrendo a conduta do magistrado em procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, outra pena não resta a lhe ser aplicada a não ser a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço. A denúncia dos fatos apurados no tribunal estadual se deu a partir do constatado nos autos do Inquérito nº 558/GO, atual APN 675/GO[2], que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, em que foram interceptadas diversas conversas de magistrados e advogados em um possível esquema de venda de decisões judiciais. Para melhor visualização e análise dos fatos imputados ao magistrado, e das provas produzidas sobre eles, destaco cada uma das situações, como, aliás, foi feito pelo Tribunal de Justiça no Estado do Mato Grosso. I.Caso Loris Dilda Segundo o que consta nos autos, Loris Dilda foi acusado de ter cometido homicídio contra seu irmão em 16.03.1994, na cidade de Sorriso/MT, e em virtude de não ter comparecido a julgamento no Tribunal do Júri designado para o dia 03.03.2006, foi expedido em seu desfavor um mandado de prisão. Foi, então, impetrado habeas corpus, em 10.05.2006, sob a alegação de que Loris não teria comparecido ao julgamento em virtude de a sua filha ter sido acometida por um derrame cerebral. A liminar do habeas corpus foi indeferida pelo Desembargador José Luís de Carvalho, e, no mérito, rejeitado pelo Juiz Círio Miotto, atuando em substituição. Pois bem, em 29.06.2006, foi impetrado um novo habeas corpus, em que os mesmos argumentos utilizados no HC antecedente se repetem - ou seja, o impedimento em comparecer por conta da doença da filha do réu Loris Dilda. Este novo habeas corpus foi distribuído, como relator, ao Juiz Círio Miotto. Conforme se sobressai da prova obtida mediante interceptação telefônica, nos dias antecedentes à impetração deste segundo habeas corpus, Max Weyer Mendonça de Oliveira - advogado de Loris Dilda - e Ivone Reis de Siqueira travaram diversos diálogos, cujo conteúdo não deixa dúvida que uma decisão judicial favorável ao paciente (Loris) estava sendo negociada, inclusive com a definição do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como recompensa. O ápice das conversas se deu justamente em 30.06.2016, dia seguinte da impetração e data em que foi deferida a liminar pelo Juiz Círio. No trecho abaixo, Ivone e Max se referem ao fato de o habeas corpus já estar com o Juiz Círio Miotto e discutem quanto ao pagamento do valor já previamente ajustado, sem o qual o magistrado não concederia a liminar: Ivone: Oi! Max: Oi! Ivone: Fala. Max: Cadê meu negócio? Ivone: Oi? Max: Cadê meu negócio? Ivone: Uai deve ter ido pra mão dele agora de manhã, você entendeu? Porque ontem a tarde não foi pra mão dele. Max: Ahã... Ivone: Eu fui lá por causa do André que veio aqui, eu fiz de conta... que eu tô né... quero ver como eu tô que eu tô falando me dá uma carona para você ver, fui lá com o André para despistar o nosso negócio né? Max: Ahã... Ivone: Eu falei ele não faria, eu falei pra você, que ele não quer, ele não vai fazer ele não quer, eu falei que não vai fazer entendeu? Max: Ahã... Ivone: Do Ginário, Ginágio, sei lá... ai não tinha ido para a mão dele ainda; Max: Já tá na mão dele. Ivone: Deve ter ido de manhã, é porque sai na internet assim: igual ele falou aquela vez... Max: Não eu liquei lá, eu liquei lá. Ivone: Ahh já tá com ele já né? Max: Já Ivone: Então tá ótimo. Max: Eu vou 10 horas, já são onze. Ivone: Não até meio dia tá pronto, se já está na mão dele já tá pronto. Max: Então, tá bom!! Ivone: Até meio dia tá pronto. Max: Então, tá Ivone: Tá? Se ele ligar falar tá pronto, você me pega aqui nós dois vamos para o Tribunal entendeu? Max: Tá bom Ivone: Eu subo lá com o trem para entregar para ele e pegar o papel. Max: Não tem o dinheiro, se não tiver com o papel o Loris não vai sacar o dinheiro não, eu te falei antes. Ivone: Mas você falou que o dinheiro está com você Max. Max: Não, eu falei pra você que eu devolvi. Ivone: Não, Max... Max: Eu falei... eu ia ficar com esse dinheiro dez dias na minha mão. Ivone: Ele não vai conseguir sacar esse dinheiro hoje. Max: Ahã Ivone: Ele não vai conseguir Max: Uai você falou dez horas da manhã, falou que dez horas da manhã dava, o banco... (inaudível). Ivone: Não, Max, manda ele sacar logo. Ele não vai me dar. Ah, ele não vai dar, se eu falar isso ele para na hora, porque ontem ele tornou a falar. Eu falei: ele está com cinquenta mil na mão, que eu falei Max, você tá com dinheiro? Você falou : tô. Max: Não eu falei para você que ele tá com o dinheiro porque eu devolvi Ivone, tem uma semana que eu to falando que devolvi o dinheiro. Ivone: Não, Max, liga para ele agora, liga, porque ele não vai me dar, ele não vai dar. Max: Nossa Senhora!!! Max: Eu te falei antes... conversa as coisas com você depois você esquece. Ivone: Não! Você pode... Max: Eu falei... Ivone, eu não vou ficar andando com esse dinheiro mais na pasta, eu vou devolver esse dinheiro para ele, porque eu to correndo um risco com esse troço aqui. Ivone: Deus me livre, Max, eu ligo para ele agora, não faz isso comigo nem que ele não me dá, ele vai falar eu tô com sacanagem mesmo, vai falar um monte de coisa pra mim, ontem ele ainda falou: Ivone, eu vou te dar esse voto de confiança, ele falou desse jeito na minha cara ontem. Max: Um voto de confiança, quem fez a cagada foi ele. Ivone: Não ele tá sabendo que os papel tá voando pra todo lado uai,... ninguém... sabe que é maracutaia. Max: Tem ninguém... tem papel nenhum voando pra lugar nenhum, se tem papel voando não é por minha causa é por causa dos outros. Ivone: Nós dois sabemos que é... tal... uai... uai. Max: Tá, eu vou aí. Ivone: Não, não, pode falar pra esse homem separar o dinheiro Max, pelo amor de Deus. Max: Não adianta não é separar tem provisionar uai. Ivone: Ai, não Max, eu falei que o dinheiro tava na sua mão. Max: Eu falei pra você que não tava. Ivone: Não senhor você não me falou nada, porque eu não tinha levado Max Max: Falei... falei tem uma semana que eu falei pra você. Ivone: Aii pelo amor de Deus manda esse homem separar esse dinheiro imediatamente, Max, faz isso... Nossa Senhora... *Cai a ligação. *No mesmo dia às 14h Ivone: Tô aqui te esperando com o dinheiro... Max: Cadê o papel? Ivone: Uai... A hora que você falou: Ivone, estou com o dinheiro, nós vamos lá buscar o papel... Max: eu quero saber se está pronto, uai! Ivone: Tá pronto, uai! Max: Quem te falou que está pronto? Ivone: Ele... que vai dar... Max: Não, vai dá? Eu quero saber se tá pronto. Ivone: Duas horas da tarde, eu marquei com você. Max: Não, não marcou não. Ivone: Max, eu vou te dar tanto soco, eu já falei pra você... Max: Ivone, você falou pra mim: vai lá ver com ele e me liga de volta. Você não marcou nada comigo não. Você falou que... (...) Ivone: Ah tá, você pegou o dinheiro do Ba, do Loris? Max: Não, ainda não. Ivone: Pega, a hora que você estiver com ele na mão, você me liga que é pra nós irmos levar, aí você vem pra cá que eu vou te contar uma história. Aí você vai acreditar no que eu tô falando uai. Max: História de quê? Ivone: Uma coisa que eu descobri. Heim? Max: Há? Ivone: Liga lá pra mulher de Rondônia também, que ele quer segunda feira. Max: Eu já falei com ela. Tava providenciando o dinheiro. Ivone: Providenciando o dinheiro mesmo né? Max: É. Ivone: Ah, tá, mas o Loris vai passar o dinheiro hoje, dele? Max: Nao sabe se vai conseguir tudo hoje não Ivone: Vixe, quanto que vai conseguir hoje mais ou menos Max? Max: Não sei, ele tava pro banco, eu tô até aqui em Várzea Grande, que eu tô até esperando ele, que tô perto da casa dele. Ivone: Então lá, não vai deixar antes de me liga não... Max: Óhh, Ivone. Ivone: Há? Max: Não pode dar um cheque do próprio Loris pra segunda feira? Ivone: Ai, Max, ele não pega. Max: Ele pega, o cara é gente boa, ele não vai sair daqui, cê sabe que ele tava com o dinheiro uai. Ivone: Faz assim, dá um pouco em dinheiro hoje, e o restante com cheque, isso eu confio. Porque ele sabe, até

aquele negócio que (incompreensível) ele sabe porque ele tava engatilhando, eu vou até te contar depois porque a pessoa tava do meu lado, depois não acredita no que eu falo pra você. Que esse pessoal tem que tá ali em cima, com o dinheiro na mão, hum. Max: Há? Ivone: Heim Max. Max: Há? Ivone: Vê se ele consegue a metade e a metade Max: Vou ver se ele consegue. Ivone: Não Max, ele tem que conseguir. Max: Tá bom. Ivone: Hein, manda ele ir lá pra GISA, pegar dá dá dá, dos trem dela. Max: Não adianta, GISA não tem. Ivone: Se passar das cinco horas e ele sair do tribunal, ele não assina hoje, cê sabe que não assina, ele não dá. Max: Hum. Ivone: Ele segura, mas não dá. Eu tô te falando. Ele não vai dar sem o dinheiro na mão, sem nada. Max: Eu quero o papel, o cheque se você quiser eu levo ele agora. Ivone: Não, não quero cheque não, Max, ele não vai fazer com cheque não. Max: Não tá conseguindo o dinheiro sem previsão, Ivone, você sabe de que não consegue, não sou seu uai. Ivone: Pega, pelo menos um pouco em dinheiro você tem que pagar, pelo menos um pouco, senão nós não vamos conseguir pegar nada com ele. Max: Há. Ivone: Não vamos não, eu to te falando sério, eu não to brincando com você não. Max: tá bom. Ivone: Cê sabe que eu to ganhando dez mil meu filho, eu tava era correndo em cima, uai. Max: tá bom. Ivone: Uai. Tá bom? Max: tá. Ivone: Oh, me liga dentro de meia hora. Max: Tá. Ivone: ou, quando eu te der um toque você atende, que pode ser que tenha alguém na minha porta. Max: tá. Ivone: que ele pode mandar alguém aqui. Max: tá bom. Ivone: Tá, tchau, tchau. Max: Tchou. - Às 15h32min novo diálogo entre os já citados Max e Ivone: Ivone: Olha Max, eu marquei com ele Max: Áhnn Ivone: 5... 5... eu te liguei você não estava... você não atendeu pra eu te avisar... eu marquei 5... 5 e meia na casa dele. Eu menti para ele que você estava numa audiência. Eu não tinha falado com você agora à tarde, porque eu tinha marcado duas horas mas eu não pude falar mais com você Max: Áhnn Ivone: E eu falei que cinco e meia estava lá. Ele foi bem franco comigo: ou leva ou rasgo na sua cara. Max: Então fala pra ele rasgar. Ivone: Pois é Max: Fala pra ele rasgar Ivone: Pois é. Disse que não vai dar não. Max: Eu não faço esse tipo de coisa não. Ivone: Pois é. Vai rasgar na cara mesmo. Max: Pode falar pra ele rasgar. Eu vou desistir do processo agora. Ivone: Pois é. Pode entrar. Pode entrar com a desistência. Max: uai. Ivone: E avisa pro Loris que ele não sai nunca mais da cadeia. (...) Max: Cara mercenário, ele torceu a cara da outra vez (...) Ivone: Ele não tá fazendo para nós porque não tá acreditando. (...) - Um pouco mais tarde, Max Weyzer liga para Loris Dilda e diz a ele que é necessário desmembrar o cheque para pagamento da decisão judicial visto que eles não aceitam a forma de pagamento, ou seja, apenas um cheque no valor total, tem que ter o desmembramento dos valores: Loris: Fala Max... Max: Gaúcho!... Loris: Fala... Max: Eu preciso desmembrar esse cheque de 50... Loris: Não tem problema... segunda... amanhã... quando desmembra? Max: Não, ele quer que eu volto aí agora... tô aqui na casa dele... nojento esse cara aqui... puta merda... Loris: Tá... então vem aqui... Max: Tá... então vou voltar aí... Loris: Vem aqui que nós desmembra... (grifos meus) No mesmo dia, 30.06.2016, após a sequência da conversa acima transcrita, no qual revelou um encadeamento lógico e sequencial de fatos no sentido de uma finalidade, qual seja a "compra" de decisão judicial, houve o deferimento da liminar no Habeas Corpus nº 48617/2006, impetrado em favor do paciente Loris Dilda, sob a relatoria do Juiz Círio Miotto. No dia 24.07.2016, contudo, em julgamento de mérito pela câmara, o habeas corpus foi denegado pela maioria, ficando vencido apenas o Juiz Círio. A ementa do acórdão segue abaixo: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU QUE NÃO COMPARECEU AO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CP - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal decorrente de decreto de prisão preventiva quando, além da existência de elementos que atestam a materialidade e consubstanciação indícios de autoria, resta clara a necessidade da construção cautelar para garantir a aplicação da lei penal, mormente por haver nos autos evidências de manobras obstativas ao regular andamento processual. Após a denegação do HC, Max Weyzer Mendonça de Oliveira e Ivone Reis Siqueira travaram diálogos acalorados, por telefone - ela defendendo veemente o Juiz Círio Miotto, que teria cumprido a sua parte na negociação. Percebe-se claramente que o magistrado recebeu valor acordado, porquanto Max informa a Ivone que ele deve devolver o dinheiro a Loris Dilda pelo fato de o mérito do habeas corpus não ter sido deferido. Vejamos trechos de diálogo interceptado em 25.07.2006: (...) Ivone: E o negócio do Lóris caiu né, cê viu? Max: Pois é, fiquei sabendo. Ivone: Mas ele manteve o voto, tudo. Até a menina da Célia já foi lá e ele falou que ele não pode fazer nada, porque o voto quem quiser ler pode ler que ele deu o melhor possível que ele podia dar, e tá certo, Max, né?! Agora se ele negasse o voto, tudo bem. Até já fui no nosso amigo hoje, ele falou que se ele pegar essa semana ele vai dar, entendeu? Max: Ahh, mas nós tínhamos que dar o... nós falamos pra ele que dava o mérito, pode falar pra devolver o dinheiro, ele vai querer que eu pague ele, você sabe disso. Ivone: É, pois é, mas ele não vai devolver nunca. Max: Ah, então eu que vou ter que pagar? Toda vez vai ter que ser assim agora? Ivone: Pois é, uai Max, mas vem cá, o homem deu, o homem fez. Max: Não, mas não é isso, ele falou que dava o mérito. Ivone: E deu, ele deu o voto. Max: Não, mas os companheiros dele tinham que votar com ele, uai. Ivone: Ah, mas não votou né Max, vai fazer o quê? Max: Então ele não podia ter pego dinheiro pra fazer isso. Ivone: Ah tá, primeiro pediu liminarmente. Max: Não, mas veja o que nós conversamos desde a primeira vez. Ivone: Depois queria que mantesse o voto, manteu. Max: O que nós fizemos desde a primeira vez, falamos desde a primeira vez, que era a liminar e o mérito, que se fosse só a liminar, não ia pagar. Ivone: Ué, mas ele deu o mérito, ele não pode é por ninguém, um, o revólver na cabeça de ninguém. (...) Max: Eles refizeram o voto? Ivone: Não, ele deu o voto, ele deu. Ihh a menina já pegou até a cópia já. Max: Que menina? Ivone: A Talita, ele deu o voto, igualzinho ele prometeu, os dois não acompanharam. Ela já veio aqui, já trouxe até a cópia pra mim ler, e muito bem feito, igual ela falou. Os filhos da puta não acompanharam. Max: Quem não acompanharam? Ivone: Alexandre Elias e Zé Luis de Carvalho não acompanharam, hum. Foi por dois a um. E bem feito, Max. Quando você chegar eu vou pegar pra, pra, ela mandou pra mãe dela, tá no escritório e vou pegar, pra você ver, muito bem feito. Max: Ahh meu Deus, só eu. Ivone: Porque se ele não pode, porque se o outro não tivesse dado o voto ele tinha que vir em cima de qualquer um, entendeu? Ele manteve o que ele prometeu. Max: Não, mas ele falou que ia conversar com os outros e os outros iam votar com ele. Ivone: Não, pra mim ele nunca falou não. Max: Ah eu fui, vocês me falaram isso e eu falei pro Loris. Ivone: Não senhor, nunca falou, não. Max: Que o mérito tava garantido, que ele não ia votar contrário, que inclusive não ti, tirou da pauta aquele dia porque o homem não poderia votar e quem ia votar era o Alexandre Elias, que o Alexandre Elias era tranquilo. (...) Ivone: Mas ele nunca deu certeza que os outros iam dar. Tanto é que eu falei pra ele, fui bem franca, que o outro já tinha até redistribuído pro, pro falatório, o outro mesmo lá dentro falou que ele não podia votar, ficou só ele e o Alexandre Elias, ficou só ele e o Alexandre Elias, não ficou mais ninguém, nem vem, humm. Se não adianta agora ele falar nadinha, nadinha, é porque ele fez tudo o que pediu. Max: E o Alexandre Elias tinha que dar o voto, que dar o... Ivone: Tinha que votar a favor, e não votou. Max: Então, então. Ivone: Pois é. Max: Então não sei o que ele prometeu, porque ele prometeu o mérito e o, a liminar e o mérito, não era só a liminar. Ivone: Agora você tá me per... Max: Se fosse só a liminar ninguém ia pagar não. Ivone: Agora você acha que ele vai dar uma liminar e depois ele dar o voto e ninguém acompanhar ele e ele ainda ter que devolver o dinheiro, Max? Só se ele fosse tonto, burro e bosta. Uai, isso não existe. Ele não tá, ele tá dando um trem pra nós, agora se os outros não acompanharam, o que ele vai fazer? Ele fez o que tinha que fazer. Agora se ele não desse o voto dele, falar não, foi com cachorrada, pegou dinheiro e não deu, entendeu? Ele deu, nem vem, não é assim não, humm. Isso aí você pode conversar com qualquer um que todo mundo vai falar, não claro, ele fez a parte dele, uai. Ele vai trabalhar pra nós de graça? Hamm. Mas nunca, não é que eu tô contra você, lógico que não tô. E sei que o Loris vai falar pra, falar e muito. Mas nós temos que ver que que nós vamos fazer, de cabeça fria, pra ver o que que a gente corre, que lado que corre. É a única coisa, hum. Eu tava atrás de você mas não era pra isso. É o homem lá. [Grifos meus] Conforme se verifica acima, o diálogo compromete, e muito, o Juiz Círio, e embora este não tenha participado diretamente da conversa, verifica-se que seu comportamento, como um todo, referenda tudo aquilo que o advogado Max Weyzer e Ivone Reis sobre ele falaram - sendo a última atuando como "representante" do juiz. Basta ver que o magistrado Círio tomou medidas procedimentais para que a concessão do mérito do habeas corpus pudesse ter mais chance de êxito, quando pediu a retirada do processo de pauta para que houvesse o adiamento do julgamento, e com isso pudesse participar da sessão Desembargador Alexandre Elias - fato confirmado pelo TJMT. Muito embora o desembargador não tenha acompanhado o voto do relator Círio Miotto, percebe-se, pelo diálogo, que a expectativa era exatamente inversa, ou seja, que o Desembargador Alexandre Elias não divergisse - isso "era tranquilo", segundo a conversa. O voto do desembargador, entretanto, surpreendeu os interlocutores. E ao contrário do que afirma na inicial desta RevDis, o Juiz Círio Miotto tinha conhecimento inequívoco do fundamento utilizado por Loris Dilda para não ter comparecido à audiência que resultou na sua condenação - que "sua filha Juliana Dilda que, em razão de um derrame cerebral tornou-se dependente de cuidados familiares, tendo a situação se agravado com a constatação de uma enfermidade cardíaca em estágio já avançado que levaria ao

transplante de órgão". Afinal, desde o primeiro habeas corpus (HC nº 34.968/2006[3]), julgado em 12.06.2006, - ou seja, antes do diálogo acima transcrito - a argumentação de Loris Dilda era a mesma que usou no segundo HC. Tanto era conhecedor deste fato que o Juiz Círio não teve uma participação secundária no julgamento do primeiro HC; ao revés, foi ele que conduziu o voto no sentido da denegação da ordem, sendo acompanhado pelos dois desembargadores integrantes da câmara criminal. Vejamos a ementa - repita-se, do acórdão por ele relatado: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU E DE SEU PATRONO À SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. Escorreito o decreto preventivo para assegurar a futura aplicação da lei penal, diante da ausência injustificada do réu e de seu patrono à r. Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, para a qual ambos encontravam-se devidamente intimados, mormente quando se verifica que o crime ocorrera há mais de doze anos, existindo evidência, nos autos, de manobras obstativas ao regular andamento processual. As circunstâncias pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao Paciente a revogação da constrição cautelar, uma vez evidenciados nos autos fundamentos que a recomendam. (HC 34968/2006, DR. CIRIO MIOTTO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/06/2006, publicado no DJE 30/06/2006) [grifos meus] Registre-se que não houve qualquer fato novo entre os dois habeas corpus. Não há justificativa alguma para mudança tão radical de posicionamento em torno da mesma questão, envolvendo os mesmos fatos e argumentos, num espaço de pouco mais de duas semanas - o julgamento de mérito denegando o primeiro HC ocorreu em 12.06.2006, a concessão da liminar no segundo habeas corpus se deu em 30.06.2006. Ou seja, não está aqui a se punir o magistrado por conta de seu livre convencimento - hipótese inaceitável, como regra, pois violadora da independência do magistrado, condição fundamental para um Estado Democrático de Direito. Não é este o caso, contudo. Está a se avaliar a mudança abrupta e radical de posicionamento de um juiz, sem qualquer fundamento convincente, sem qualquer justificativa, sem qualquer fato novo, envolvendo a mesmíssima controvérsia, estando tal alteração de postura ligada a acusação de favorecimento a uma das partes. Tal questão, em si, - a conduta funcional do magistrado - é passível de punição, sem que isso viole a independência do juiz. Observe-se trechos das duas decisões do Juiz Círio Miotto nos referidos habeas corpus; a primeira, voto vencedor, a segundo, voto vencido: HABEAS CORPUS 34.968/2006 (...) Especificamente no que concerne à alegação de que em todo o período posterior ao fato ilícito não houve nenhuma ocorrência que possa desabonar a conduta do Paciente, bem como, que o mesmo possui bons antecedentes, é primário, casado, possui 02 (duas) filhas, além de ser diplomado em nível superior - engenheiro civil, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, referidas condições pessoais, não têm o condão de, por si só, garantir ao Paciente a revogação da constrição cautelar a que se submete, uma vez evidenciados nos autos fundamentos que a recomendam. Com essas considerações, DENEGO A ORDEM, em consonância com o parecer Ministerial HABEAS CORPUS 48.617/2006 (...) Nada despidendo ressaltar, ainda, que o Paciente é detentor de condições pessoais favoráveis, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, profissão lícita e família constituída, inexistindo, realmente, durante todo o período posterior ao fato ilícito em questão, qualquer outra ocorrência que possa desabonar a sua conduta. Com essas considerações, CONCEDO A ORDEM, em consonância com o parecer Ministerial, tornando definitiva a liminar concedida e permanecendo a condicionante do Paciente manter o Juízo de Origem devidamente informado acerca de seu endereço e/ou local onde possa ser encontrado, para receber as intimações de estilo, sob pena de novamente lhe ser decretada a medida excepcional. Como se vê, sob os mesmos fatos e fazendo as mesmas considerações jurídicas, o magistrado tomou duas decisões conflitantes. Frise-se que qualquer magistrado não está impedido de voltar atrás em suas decisões, reconsiderar, se for o caso, rever algum entendimento, após melhor reflexão ou após ter sido convencido por argumentos supostamente melhores, seja por colegas, por advogados ou pela leitura de textos doutrinários ou jurisprudenciais. Nada impede que o juiz adote novo posicionamento sobre determinada matéria ou certa controvérsia quando aparece algum argumento novo ou algum fato novo. Tal modificação de pensamento faz parte da dinâmica que cerca o ato de julgar, e é salutar que assim seja, permitindo a plenitude do princípio do contraditório. No entanto, nada disso ocorreu in casu. Aqui, no segundo habeas corpus, o magistrado se utilizou do fato de a filha do paciente se encontrar enferma para conceder a liminar e encaminhar o seu voto de mérito para a concessão da ordem, porém, como se viu acima, tal fato não era, naquele momento, "novo", porquanto o magistrado já tinha conhecimento dele na primeira oportunidade, e o considerou insuficiente para concessão do HC. Como dito, não se discutiu no PAD, nem se discute nesta RevDis, o mérito da decisão judicial, motivo pelo qual é irrelevante o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter adotado o mesmo entendimento do magistrado acusado, ao julgar o segundo HC (69.570/MT) - esta discussão, sim, seria exclusivamente de natureza jurisdicional, incabível em sede de processo disciplinar. O objeto do PAD que aqui se pretende rever - repita-se - diz respeito à atuação funcional do magistrado, que envolve acusação de venda de decisão judicial, independentemente do acerto ou desacerto sobre o mérito dela. Ainda acerca dos fatos referentes à venda de decisão judicial no Caso Loris Dilda, após a deflagração da Operação Asafe da Polícia Federal, a mesma interlocutora das conversas telefônicas transcritas alhures, Ivone Reis de Siqueira, confirmou, em sede inquisitória, a participação do Juiz Círio Miotto na aludida infração (Id 1802768, fls. 11/15): (...) QUE, neste momento, após conversa com seu advogado. Informa que deseja colaborar irrestrita e efetivamente com a investigação, ciente de que as informações prestadas irão auxiliar no esclarecimento dos fatos; QUE, foi oferecida então a possibilidade de delação premiada a ser efetivamente aplicada pela MINISTRA responsável pelo caso; QUE, se recorda que em meados de 2006 foi procurada por MAX WEYZER que teria um cliente chamado LORIS DILDA; QUE, MAX informou à declarante que LORIS DILDA teria um mandado de prisão preventivo em aberto e estaria a procura de um Habeas Corpus; QUE perguntou com quem estaria distribuída a medida e MAX disse que estaria sob a relatoria de CIRIO MIOTTO; QUE, como não tinha nenhum relacionamento ou facilidades com CIRIO MIOTTO, porém sabia que CELIA MARIA ABURAD CURY tinha trânsito perante o juiz de direito CIRIO MIOTTO e poderia averiguar a possibilidade dele deferir o Habeas Corpus em favor de LORIS DILDA, ligou para CELIA e repassou o caso; QUE, CELIA disse para o declarante que levaria o Habeas Corpus para o juiz CIRIO MIOTTO e o consultoria se ele iria aceitar deferir a liminar; QUE, CELIA disse iria ver com o magistrado quanto que ele cobraria. Sendo que ligou para MAX para saber quanto que LORIS DILDA estaria disposto a pagar: QUE ficou acertado que a declarante receberia dez mil reais, e outros quarenta mil reais seriam a parte cobrada, segundo CELIA, por ela e o magistrado: QUE, que então tudo foi acertado, MAX entrou com Habeas Corpus e a liminar foi deferida tempo depois. Que, então LORIS DILDA repassou dez mil reais que acredita que ficaram com MAX, haja vista que ele não pagou a declarante, e os outros quarenta mil foram depositados na conta de seu marido, WALDIR, que nada sabia dos fatos, tendo em vista que LORIS estava em outra cidade; QUE, então o dinheiro restante foi entregue nas mãos de CELIA pela declarante, relativos ao pagamento dela (CELIA), e ao magistrado: QUE, acredita que CIRIO MIOTTO não teria pedido para os demais membros da Turma que julgou o Habeas Corpus nº 48617/2006 votarem conforme ele (relator); QUE, no áudio 1608567, quando diz que a esposa de CIRIO MIOTTO, Sra. Rosa, teria vindo pessoalmente cobrar na residência da declarante, estava apenas querendo pressionar MAX uma vez que ele não repassou os valores que seriam devidos para a declarante, sendo que nunca recebeu os dez mil reais. [grifos meus] Em que pese se valer de intermediários, o depoimento de Ivone Reis de Siqueira deixa evidente que o magistrado acusado teve participação direta na negociação do HC. De fato, ela negou a existência de fatos imputados ao magistrado acusado na Sindicância nº 7/2011 - TJMT, contudo o acervo probatório, em especial a higidez das conversas telefônicas interceptadas e o próprio depoimento prestado perante a autoridade policial, aponta, sim, para a responsabilidade do juiz, contrariando aquilo que ela tentou negar na aludida sindicância. De igual modo, perante a autoridade policial, Max Weizer Mendonça de Oliveira confirmou a participação ativa do Juiz Círio no Caso Loris Dilda (Id 1802768, fls. 16/19): (...) QUE, quanto aos fatos relacionados no caso 01, informa que pretende colaborar irrestritamente para o esclarecimento da verdade que, conhecia LEUMAR DILDA, que foi seu cliente no SHOPPING TRÊS AMÉRICAS, inclusive foi seu advogado em algumas causas, sendo este irmão de LORIS DILDA; QUE, devido a este contato, LEUMAR indicou MAX para o seu irmão LORIS que estava precisando de um advogado para defender o irmão; QUE, então esteve em reunião com LORIS DILDA na residência de LEUMAR, que é seu vizinho em Cuiabá; QUE, essa reunião ocorreu no início de março de 2006; QUE, na reunião LORIS contou que estava sendo processado por homicídio e que estava foragido tendo uma prisão preventiva decretada; QUE, LORIS já havia impetrado outros HC's e todos haviam sido denegados; QUE LORIS estava precisando desesperadamente de um HC e já iniciou as tratativas querendo saber quanto que custaria para ele obter uma decisão favorável em HC no TJMT; QUE, o declarante disse que teria acesso no Tribunal e estudaria o caso e apresentaria uma proposta: QUE, pegou uma cópia do processo de

LORIS, esteve na Vara de Sorriso/MT obtendo o restante das cópias do último volume dos autos e estudou o caso; QUE, então procurou IVONE REIS DE SIQUEIRA que era a pessoa de seu relacionamento que tinha o contato no Tribunal; QUE, apresentou o caso para ela, entregou a minuta do HC com as partes principais do processo, e IVONE ficou de informar o preço da decisão; QUE, pelo que se recorda o HC foi distribuído normalmente e iria ser encaminhado por prevenção ao juiz CIRIO MIOTTO: QUE, logo, como já imaginavam que ele seria o relator da liminar, IVONE disse que iria falar com CIRIO MIOTTO para ver o preço da decisão; QUE, alguns dias depois IVONE pediu ao declarante para vir para sua casa pois tinha uma resposta; QUE, IVONE disse que o preço ficaria em cinquenta mil reais pela liminar; QUE, então contactou LORIS DILDA e disse que o preço da decisão seria cinquenta mil reais, e mais dez mil reais para o declarante para os serviços advocatícios; QUE, então ficou acertado que LORIS pagaria em dinheiro dez mil reais para o declarante pelo serviço advocatício e outros cinquenta mil reais em cheque pela decisão, e somente quando visse a decisão converteria o cheque em dinheiro; QUE, então impetrou o HC conforme minuta que lhe voltou corrigida, tendo sido entregue por IVONE e como esperado foi distribuído para CIRIO MIOTTO e a liminar foi concedida; QUE, então após a decisão o grupo do magistrado solicitou que fosse trocado o cheque de cinquenta mil por dinheiro vivo; QUE, então LORIS DILDA providenciou o pagamento, entregando um cheque de dez mil reais para o declarante e o restante seria pago diretamente para IVONE; QUE, o cheque de dez mil reais foi entregue nas mãos de IVONE pelo declarante; QUE, o declarante tinha ainda uma participação de 20% do total de cinquenta mil reais para receber do grupo, porém nunca foi pago, QUE, após a decisão LORIS foi se refugiar em Florianópolis; QUE, uma semana antes do julgamento do mérito do HC 48617/2006-TJMT, IVONE ligou para o declarante informando que CIRIO MIOTTO queria mais cinquenta mil reais para o julgamento favorável do mérito; QUE, teve então uma discussão com IVONE tendo em vista que o acertado era somente os primeiros cinquenta mil reais para a decisão favorável completa, e não somente para a liminar; QUE, então ligou para LORIS DILDA avisando que o grupo queria mais cinquenta mil reais pelo mérito; QUE, LORIS DILDA ficou bastante indignado pois o que fora tratado era apenas cinquenta mil por tudo, e não estava sendo cumprido; QUE, LORIS veio até Cuiabá e foi falar diretamente com IVONE; QUE, LORIS então propôs ao declarante que pagaria no máximo vinte e cinco mil reais pela decisão do mérito; QUE, o grupo do magistrado não aceitou somente os vinte e cinco mil reais; QUE, então o mérito foi jugado e LORIS perdeu por dois votos a um. QUE, após este fato LORIS DILDA foi procurar o declarante e disse que queria os cinquenta mil reais de volta, muito nervoso, dizendo inclusive que já havia matado um irmão e para matar um advogado não "custava nada"; QUE, ligou para IVONE para cobrar por várias vezes que o grupo do CIRIO MIOTTO devolvesse o dinheiro por LORIS DILDA queria receber; QUE, como IVONE disse que CIRIO MIOTTO não devolveria o dinheiro que acertou com LORIS DILDA que devolveria metade do dinheiro, vinte e cinco mil reais; QUE, acabou por devolver apenas, pelo que se recorda, dezoito mil reais; QUE, pelo que sabe CELIA teria uma participação com IVONE na negociação; QUE, não sabe se CELIA foi quem agilizou o negócio com o magistrado diretamente; QUE, não sabe quem é FIRMINO PEDRO NASCIMENTO NETO: QUE, WALDIR DE SIQUEIRA, esposo de IVONE, não teve nada a ver com os fatos; QUE, pelo que se recorda até a época deste fatos já havia feito outras três negociações de HC com o grupo de CIRIO MIOTTO, nos mesmo moldes (...)" [grifos meus] Max Weizer Mendonça de Oliveira confirmou na Sindicância nº 7/2011-TJMT a versão acima apresentada à autoridade policial. Resta, por fim, a questão dos valores acordados e o possível recebimento por parte do magistrado acusado. Neste ponto, o TJMT observou a prova dos autos e concluiu que o juiz recebeu a quantia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constatando ser fruto da negociação referida nas conversas interceptadas, ao fazer o cotejo entre as conversas acima descritas e a movimentação bancária da conta de Loris Dilda (após decisão judicial de quebra de sigilo bancário), no qual se verifica a movimentação de ativos entre as contas de Loris Dilda, Waldir de Siqueira (esposo de Ivone Reis de Siqueira) e Max Waizer, conforme tabela elaborada pela relatora do PAD no TJMT, Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas (Id 1802873, fl. 3): DATA BANCO/AGÊNCIA/ CONTA TITULAR VALOR DÉBITO DESCRIÇÃO 04/07 HSBC/0622/04474 Loris Dilda R \$ 10.000,00 D Saque 13/07 HSBC/0622/04474 Loris Dilda R\$ 40.000,00 D TED - Waldir de Siqueira 13/07 Bradesco/0417/176370 Waldir de Siqueira R\$ 40.000,00 C Recebimento de TED 13/07 HSBC/0622/04474 Loris Dilda R\$ 10.000,00 D Cheque nº 588183- Firmino P. Nascimento 13/07 HSBC/0638/05442 Firmino P. N. R\$ 10.000,00 C Depósito em cheque 14/07 Bradesco/0417/176370 Waldir de Siqueira R\$ 30.5000,00 D Saque 19/07 HSBC/0638/05442 Firmino P. N. R\$ 3.000,00 D Saque 21/07 HSBC/0638/05442 Firmino P. N. R\$ 6.800,00 D TED p/ MAX 21/07 Bradesco/3331/10003652 Max Weyzer R\$ 6.800,00 C Recebimento de TED Realmente, não foi encontrado qualquer valor depositado diretamente na conta bancária do Juiz Cirio Miotto e de algum de seus familiares. Isso, contudo, por si só, não afasta, nem prejudica, todo conjunto probatório e a sequência de fatos envolvendo as transações bancárias acima discriminadas, que inevitavelmente conduzem à culpabilidade do magistrado acusado, como restou constatado pelo TJMT. Em seu parecer, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot descreve o rastreamento do dinheiro e a forma pela qual se deu o pagamento (Id 1871096, fls. 9/10): Em razão da necessidade de divisão do pagamento, Loris Dilda desmembrou os valores: sacou em espécie R\$ 10.000,00 (dez mil reais); depositou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na conta corrente de Waldir de Siqueira (marido de Ivone Siqueira), que sacou R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) e, ato contínuo, depositou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta de Elione Izete de Souza Gomes - advogada e sócia de Celia Maria Aburad Cury - e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta conjunta de Talita Carvalhosa Camargo e Cláudio Manoel Camargo - filha e genro dessa causídica; bem como depositou um cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta de Firmino Pedro Nascimento, que sacou R\$ 3.000,00 (três mil reais) e depositou R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) na conta de Max Weyzer Mendonça Oliveira. Elione Izete de Souza Gomes, por sua vez, declarou que Celia Maria Aburad Cury pediu que ela recebesse o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a justificativa de que seu cliente só poderia fazer transferência entre agências do Banco Bradesco, sendo o montante sacado pela correntista e entregue a advogada na integralidade. Conforme já transcrito acima, importa destacar que Ivone Reis de Siqueira, na fase policial, confirmou acerto da divisão do dinheiro pago por Loris Dilda: (...) QUE ficou acertado que a declarante receberia dez mil reais, e outros quarenta mil reais seriam a parte cobrada, segundo CELIA, por ela e o magistrado: QUE, então tudo foi acertado, MAX entrou com Habeas Corpus e a liminar foi deferida tempo depois. Que, então LORIS DILDA repassou dez mil reais que acredita que ficaram com MAX, haja vista que ele não pagou a declarante, e os outros quarenta mil foram depositados na conta de seu marido, WALDIR, que nada sabia dos fatos, tendo em vista que LORIS estava em outra cidade; QUE, então o dinheiro restante foi entregue nas mãos de CELIA pela declarante, relativos ao pagamento dela (CELIA), e ao magistrado (...) Registre-se, por fim, que foram encontrados R\$ 51.000,00, em espécie, na residência do magistrado. De fato, como frisa um dos desembargadores do TJMT, em voto vencido, "manter numerário em espécie dentro da residência não constitui crime", considerando que isso se deu em 2010, enquanto o valor supostamente recebido ilícitamente montava de 2006. Também alega o magistrado acusado, em razões finais, que "tinha acabado de vender uma casa e constituído empréstimos financeiros além de receitas advindas da venda de gado". Realmente, o fato de ter o dinheiro em casa não é suficiente - por si só - para a condenação, porém, soa como mais um "fio solto": grande quantia em espécie, transações não suficientemente comprovadas, valor similar ao objeto da acusação, não obstante o passar dos anos. Ou seja, mais um ingrediente que induz à suspeita de culpa por parte do magistrado. Então, embora, não seja fato per se capaz de autorizar a condenação, se somado às demais circunstâncias, inclusive o rastreamento descrito pelo Procurador-Geral da República e o conteúdo das conversas telefônicas, torna-se elemento relevante para concluirmos pela responsabilidade do magistrado, como bem definido e demonstrado pelo TJMT. Acrescente-se que as pessoas que tiveram as suas conversas gravadas não tinham conhecimento da interceptação, tanto que detalharam com riquezas de detalhes os fatos delitivos dos quais o magistrado participou de forma ativa, uma vez que se dispôs a proferir decisão judicial mediante pagamento de vantagem. De mais disso, nenhuma das conversas interceptadas contém a mácula da simulação, do engano por parte de qualquer dos interlocutores; muito pelo contrário, Ivone e Max estavam bem à vontade em suas conversas, o que denota a veracidade dos fatos ali descritos por eles. Ademais, não é razoável exigir que a condenação somente fosse possível diante do recebimento expresso e direto do valor na conta bancária do magistrado. Considerando todos estes fatores e circunstâncias, o TJMT concluiu que "as gravações indicam de forma clara e precisa a existência de conluio com participação decisiva do Magistrado indiciado na venda de decisão judicial", e que "o pagamento pela decisão judicial foi efetivamente realizado, fato comprovado nos autos por meio da quebra do sigilo bancário e fiscal das partes envolvidas, no qual se verificou o caminho percorrido pelos valores que saíram da conta de Loris Dilda" - como consta do acórdão do TJMT. A revisão de processo disciplinar, no CNJ, será admitida quando (i) a decisão for contrária a texto da lei, evidência dos autos ou norma do Conselho, (ii) os documentos e provas forem falsos ou (iii) fatos novos ou novas provas surgirem (RICNJ, art. 83). In casu, das duas últimas

depoimento perante a autoridade policial federal, oportunidade em que confirmou a participação do Juiz Cirio Miotto na negociação de venda da decisão judicial em benefício de Moacyr Franklin Garcia Nunes. (...) Que uma pessoa chamada RONALDO trouxe LUCIANO GARCIA NUNES para sua casa no começo de 2008; QUE, LUCIANO queria liberar seu irmão MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES que fora preso por uso de documento falso; QUE, LUCIANO queria um Habeas Corpus para seu irmão; QUE, a declarante disse que conseguiria um HC para MOACYR; QUE, então a declarante procurou CELIA CURY para avisar que teria conseguido um cliente; QUE, avisou que teria também sido apreendido com o cliente um veículo e cerca de trinta mil dólares, que poderiam ficar como pagamento caso conseguissem a liberação; QUE, como CELIA não estava na cidade pediu para a declarante para procurar TARCIZIO; QUE, TARCIZIO é TARCIZIO CARLOS SIQUEIRA DE CAMARGO, advogado que trabalha há algum tempo com CELIA; QUE, ficou acertado com LUCIANO que caso conseguissem a liberação do MOACYR o pagamento seria os trinta mil dólares, tanto para a declarante, quanto para o escritório de CELIA e para o magistrado; QUE, pelo que se recorda, houve inicialmente um pedido de HC no Juízo de CACERES, para liberação do MOACYR e dos bens e valores apreendidos; QUE, pelo que se recorda a juíza de primeiro grau negou a ordem, e então TARCIZIO impetrou novo HC no Tribunal apenas para liberação do preso MOACYR; QUE, como o HC foi distribuído para CIRIO MIOTTO, e como não tem acesso a CIRIO MIOTTO, alguém na casa de CELIA ficou responsável por consultar o magistrado; QUE, então TARCIZIO disse que o magistrado CIRIO MIOTTO teria aceitado a negociação, e repassou a informação para LUCIANO; QUE, muito embora tenha obtida a liminar em HC distribuído para CIRIO MIOTTO, como o combinado era liberar MOACYR bem como o carro e os valores, LUCIANO não efetuou o pagamento, e ninguém recebeu nada; QUE, os valores mencionados no diálogo 5585766 seriam relativos a uma negociação que não se concretizou da soltura de três traficantes presos em Rondonópolis; QUE, o diálogo na sua casa, de n. 12810088 no qual fala que LUCIANO teria entregue trinta mil dólares para CELIA era apenas "papo-furado", mentira; (...) [grifos meus] Por sua vez, Tarcizio Carlos Siqueira de Camargo, no depoimento perante a autoridade policial federal, negou participação nos fatos, afirmando inclusive desconhecer Ivone Reis de Siqueira. Contudo, a simples transcrição de suas conversas é o suficiente para contradizer tal declaração - assim como ocorre com Ivone. Até porque os diálogos interceptados guardam perfeita correspondência cronológica com fatos que culminaram na concessão de habeas corpus a Moacyr Franklin Garcia Nunes, considerado pela Polícia Federal como integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC), em companhia do irmão Luciano Garcia Nunes, e morto em julho de 2014 (Id 1802874, fls. 18/19). Observe-se que não se tratam de diálogos gravados com o propósito de um dos interlocutores de registrar a conversa com alguma finalidade - fato que, em tese e por si só, não autorizaria a se concluir pelo envolvimento do magistrado Cirio. No caso, a conversa interceptada serve de prova cabal, com inteira credibilidade, pois obtida sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores, que espontaneamente acabaram por revelar um esquema que contava necessariamente com a participação direta do magistrado. Dessa forma, penso não se tratar de "mera coincidência" a concessão do habeas corpus a Moacyr Franklin. Em sua decisão, o magistrado acusado consignou que "De antemão, vislumbro que o presente mandamus merece prosperar, uma vez que, conforme explanado na decisão liminar outrora deferida, ele só se valeu da identidade falsa com o intuito de preservar a própria liberdade, dada a existência de mandados de prisão contra si" (Id 1802854, fls. 9/14) [Grifos meus] Ou seja, o Juiz Cirio, diferente do que afirma em sua defesa, tinha conhecimento de que havia mandados de prisão contra Moacyr Franklin e mesmo assim concedeu a ordem de habeas corpus em favor do réu. Quanto ao fato sobre o conhecimento dos mandados de prisão contra Moacyr Franklin por parte de Juiz Cirio Miotto, cabe destacar trecho do voto do Desembargador Orlando de Almeida Perri (Id 1802887, fls. 4/5): Em uma simples passagem na Folha de Antecedentes Criminais do Paciente Moacyr Franklin, acostada às fls. 6676 a 6680-TJ - Anexo 6, Volume 26, da APN 675/GO -, infere-se que o Paciente respondia, à época de sua soltura, pelos crimes de receptação, formação de quadrilha, roubo, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico internacional de drogas, além de uso de documento falso. Não é crível admitir que uma pessoa, ao ser presa e afirmar que possui MANDADOS DE PRISÃO em seu desfavor, e que comprou uma certidão de nascimento para obter outra cédula de identidade, seja posto liminarmente em liberdade de forma tão singela, com o ocorreu, sem um mínimo de cautela possível. Insista-se: não estamos falando de um mandado de prisão apenas, mas, sim, em MANDADOS, portanto, tal fato, por si só demonstrava, com clareza solar, que era razoável, ao menos, a obtenção de informações e subsídios para melhor análise do pedido. Adicione-se que o Paciente foi preso na região de Cáceres - fronteira com a Bolívia - transportando aproximadamente vinte mil dólares, o que, por si só, já seria motivo suficiente para concluir que não se tratava apenas de um simples cidadão portando documento falso. [grifos meus] Por sua vez, o Desembargador Marcos Machado fez a pertinente observação (Id 180288, fl. 18/Id 1802883, fl. 3): Merece tombo, ainda, o diálogo de comemoração, entre o irmão de MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES com Ivone Reis de Siqueira, após a concessão da ordem de liberdade em favor deste: "meu irmão está tomando uma gelada na rua"; e Ivone responde: "eu não falei pra você? Quanto eu falo sim é sim". Ora, como poderia alguém garantir a traficantes uma decisão judicial sem certeza? Quem teria coragem, sem pactuação prévia, de vender a liberdade de um criminoso do porte de MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES? Seu irmão Luciano, responsável pela compra de sua liberdade, também estava envolvido em traficância. MOACYR não era um criminoso comum. Integrava o PCC. Foi executado logo em Rondônia numa emboscada. Em relação ao fato de ser, ou não, típica a conduta de mentir a própria identidade para se esquivar de eventual prisão, há jurisprudência dos tribunais superiores favorecendo os dois lados (absolvição e condenação), quanto à incriminação[4]. Mas não se trata disso aqui; não se está a debater o mérito da decisão jurisdicional. O que se analisa nesta RevDis - como ocorreu no processo disciplinar - é o uso de decisão judicial com parcialidade e com fins obscuros. E neste aspecto, vê-se ser impossível que o magistrado acusado não soubesse da existência de outros mandados de prisão em aberto, tanto é que fez referência a eles em sua decisão, e ainda assim libertou o réu sem pestanejar e sem justificativa. Poderia se ter dúvida se tal decisão, per se, justificaria a condenação do magistrado. Ocorre que, porém, a liminar se encaixa perfeitamente nos termos dos diálogos interceptados, inclusive sobre a "comemoração" já referida e transcrita alhures. A liminar, na verdade, confirma o teor diálogo. Não ela em si, mas a forma e o seu conteúdo - contraditório e, como dito pela Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas, relatora do acórdão ora atacado, proferido por magistrado experiente "seja tão discrepante em sua forma de decidir, ao afirmar a existência de vários mandados de prisão em aberto contra o paciente e, ao mesmo tempo, consignar em outro ponto de seu voto que não há elementos hábeis a demonstrar que ele possui vida voltada à atividade criminosa". Em que pese não ter havido o rastreamento do dinheiro pago ao Juiz Cirio Miotto igual ao que ocorreu no Caso Loris Dilda, o desenrolar dos fatos se amolda perfeitamente ao que se acompanha nas conversas interceptadas, restando perfeitamente demonstrado que a decisão em favor de Moacyr Franklin foi fruto de prévio acertamento mediante recompensa. Foi assim que concluiu a desembargadora relatora: "a ordem cronológica dos fatos é indene de dúvidas sobre a conduta manifestamente incompatível com as funções judicantes do indiciado, sendo certo que coincidências como estas não existem no meio jurídico". Em suma, neste tópico, também a decisão estadual condenatória foi proferida de acordo com as evidências dos autos, analisando o conjunto de provas e fatos, compatibilizando-os entre si, não restando, assim, caracterizada qualquer das possibilidades prevista para a revisão por parte deste Conselho, nos termos do art. 83 do RICNJ. III. Outras considerações É importante assentar que a condenação do juiz não se limitou às conversas interceptadas entre os advogados acima citados, mas resultou do cotejo dessas conversas com os fatos que, comprovadamente, ocorreram. Neste ponto, convém destacar trecho do voto da Desembargadora Clarice Claudino da Silva (Id 1802880, fls. 6/7): Após manusear detidamente o caderno processual, observa-se que os diálogos entre os lobistas (interceptações da Polícia Federal), não deixa dúvidas acerca da negociação perpetrada para o deferimento da liminar em ambos os habeas corpus. Não é necessário transcrever as conversas, visto que a E. Relatora assim já procedeu, citando as datas em que se seguiram os diálogos e as decisões proferidas pelo Indiciado. Ademais, ao prestar depoimento na sede da Polícia Federal, tanto Ivone Reis Siqueira, quanto o advogado Max Weizer Mendonça de Oliveira, confirmaram a tratativa criminosa para a "aquisição" de decisões favoráveis, com a ingerência do escritório de advocacia de Célia Cury, que tinha acesso ao Magistrado, cujo pagamento, no caso Loris Dilda, foi efetivamente realizado e comprovado pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos. Com efeito, a tese do Indiciado de que os envolvidos, na verdade, utilizaram o seu nome sem que tivesse ciência de tais fatos não se sustenta, pois há uma correlação lógica entre o que foi gravada pela Polícia Federal e as decisões proferidas pelo Juiz e que ultrapassam o limite da coincidência ou tão-somente exploração de prestígio pelos lobistas. Não há dúvidas de que o Magistrado estava envolvido com os demais integrantes do esquema e que concordou em receber vantagem para deferir as liminares em ambos os habeas corpus. Destaco que embora não haja provas do depósito da quantia destinada ao Magistrado Indiciado em sua conta bancária ou de sua esposa, não se pode olvidar que em casos dessa natureza os pagamentos são feitos em espécie para dificultar o

rastreamento pela Justiça dos rumos percorridos pelo dinheiro e seus destinatários finais. [grifos meus] Com efeito, é preciso analisar o universo probatório, de forma que as provas se complementem. E, como já dito, não há espaço, neste caso, para coincidências, ainda mais quando em ambos os casos apreciados dá o mesmo *modus operandi*, envolvendo mesmas pessoas ligadas a Cirio Miotto, como é o caso de Ivone Reis de Siqueira, de Célia Maria Aburrad Cury e de sua filha, Talita Carvalhosa Camargo, sendo estas duas últimas integrantes do escritório de advocacia responsável pelo contato direto com o magistrado, conforme alertado pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri (Id 1802885, fls. 17): Ficou demonstrado nos autos que o papel de Célia foi de fundamental relevância, haja vista que Ivone, sozinha, não conseguiria obter a liminar, pois ao que tudo indica, em negociação anterior, houve algum descontentamento por parte do Magistrado, já que a própria reconhece, em uma das conversas que "ele" estava dando um voto de confiança para ela. (...) Percebe-se, portanto, que, se fosse apenas uma VENDA FANTASIOSA DE INFLUÊNCIA, ou de INDEVIDA EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, é evidente que não haveria necessidade de participação de terceiras pessoas, como, no caso, de Célia Cury, nem tão pouco de sua filha Talita, que eras as pessoas que foram diretamente negociar com o magistrado. Quanto ao valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), encontrado pela Polícia Federal na casa do magistrado, embora não se possa veementemente afirmar que se trata dos valores recebidos pela venda da decisão no Caso Loris Dilda, causa estranheza que alguém mantenha elevado valor em espécie em sua residência, quando poderia estar obtendo rendimentos em alguma instituição financeira, ainda mais se tratando de magistrado voltado a negócios relacionados à pecuária. O argumento da defesa de que mantinha o valor em espécie para pagar funcionários e prestadores de serviços é frágil frente ao fato de que o magistrado não traz nenhuma comprovação de eventuais saques realizados e nem sequer cópias de comprovantes de pagamento aos prestadores de serviços a que se refere. Sobre o tema, mais uma vez destaco trecho do voto do Desembargador Orlando de Almeida Perri (Id 1802888, fls. 4/5): Com escusas aos defensores de tese distinta, mas considerar uma atitude natural manter em casa importância superior a cinquenta mil reais para pagamentos corriqueiros é, no mínimo, pôr em xeque o bom-senso. A Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida nos autos do Inquérito n. 558/GO, analisando o pedido de afastamento cautelar dos magistrados investigados, assim fundamentou: "A despeito desses esclarecimentos, custa crer que hoje, dada a variedade de meios para pagamento (cartões de crédito e débito - que não exigem cadastro prévio - cheque, boleto bancário, etc.), alguém se arrisque a manter em casa elevadas quantias em dinheiro. Ainda que os pedreiros sejam pagos em dinheiro, não parece razoável que a folha de pagamento mensal relativa à mão de obra necessário para construir uma casa seja tão custosa a ponto de exigir o saque de aproximadamente R\$ 50.000,00" Justifica o Magistrado processado, em sua defesa, que possuía em sua residência elevada quantia em dinheiro, em razão de seu elevado poder econômico, inclusive declarando, ao ser ouvido no Inquérito n. 558, que "cinquenta, cem para mim não faz diferença nenhuma diferença". "Eu tô fazendo a casa. Têm empresas pequenas que a gente vai comprar, e não tem cadastro. Se vai fazer cadastro, tem que esperar fazer o cadastro pra mandar um caminhão de ferro, um negócio, pega cinco mil, dez mil, sei lá. E empregado e operação, os que estão lá, eles não têm nem conta bancária. Uns tem, outros têm conta da mulher, outros tem conta da mulher na justiça, que ele deposita pra mulher dele pra alimentos. Aí descontam, então isso tudo em dinheiro. Eu sempre tenho trinta, quarenta, vinte mil, nada. Em casa sempre tenho. Se a senhora for lá, mandar lá amanhã, de novo, é capaz de achar mais dinheiro lá. Eu vou sacando e vou... não posso ficar sem dinheiro." O mais curioso é que, apesar das alegações aduzidas pelo Magistrado Cirio Miotto, ao ser ouvido no Inquérito n. 558, no sentido de que sempre vai sacando dinheiro para mandar um fundo em sua residência, de valores consideráveis como vinte, trinta ou quarenta mil reais, não consta nos autos documentos hábeis a corroborar o saque de tais quantias e o seu destino. Explique-se: apesar de não ter tido acesso aos autos materializados, mas, apenas, à cópia digitalizada a mim disponibilizada, fato é que, analisando e reanalisando nos autos do Processo Administrativo Disciplinar não foi encontrado um único comprovante de tais saques feitos pelo Magistrado Cirio Miotto na Caixa Econômica Federal, tampouco de recibos de pagamentos feitos às empresas, trabalhadores ou possíveis destinatários deste considerável montante. Nesse diapasão, não merece guarida a tese de que Ivone, Célia, Max Weizer e Talita tenham incorrido no delito de tráfico de influência, porquanto este tipo pressupõe que o funcionário público a ser influenciado não tenha conhecimento dos fatos ilícitos. Sobre o delito de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal), Cezar Roberto Bittencourt[5] dispõe que: As condutas típicas, alternativamente incriminadas, são representadas pelos verbos nucleares solicitar (pedir, rogar, procurar), exigir (reclamar, ordenar que seja pago), cobrar (exigir o pagamento de algo) ou obter (angariar, conseguir, receber, adquirir), para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Ou seja, segundo a doutrina, a lei incrimina a bazófia, o gáudio ou a jactância de influir na prática de ato de servidor público, quando tal prestígio não existe. Age o vendedor de ilusões como "corretor de pseudocorrupção", fraudando, de um lado, o "adquirente-beneficiário", pelo menos teoricamente, que nada recebe em troca da vantagem ou promessa de vantagem, e, de outro, deprecia a Administração Pública, que é exposta ao descrédito, e, ainda, desmoraliza o suposto funcionário venal, especialmente na forma qualificada. (...) Se o sujeito ativo realmente goza de influência junto a funcionário público, e, sem proclamá-la, apenas pretextando, desenvolve atividade junto àquele, não comete o crime em apreço, podendo, entretanto, dependendo das circunstâncias, praticar outro, como, por exemplo, a corrupção ativa. A denúncia criminal, pois, há de conter, expressamente, esse elemento, sem o que não tem condições de fundamentar validamente uma ação penal. Porém, se realmente gozar de influência, e proclamá-la ao interessado-beneficiário, ambos responderão pelo crime de corrupção ativa, e o funcionário, se admiti-la conscientemente, pela corrupção passiva. Nesses dois aspectos a doutrina tradicional também sempre esteve de acordo. Como vemos, é demasiadamente tênue a distinção entre a configuração da corrupção ativa e o tráfico de influência, alicerçando-se, por vezes, em insustentável subjetivismo, que procuramos combater. Assim, a decisão atacada ponderou sobre as provas e circunstâncias, valendo-se tanto de prova emprestada, como o Inquérito 558/GO, posteriormente APN 675/GO, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, como também considerando que conjunto probatório deve ser visto e analisado de forma integrada, montado como se um quebra-cabeça fosse. O art. 239 do Código de Processo Penal[6] autoriza que o julgador se utilize dos indícios, por meio do método indutivo, para concluir a existência de outra(s) circunstância(s). Veja-se que se no processo penal permite-se a utilização lícita dos indícios como meio de prova, com mais razão pode-se adotá-los na esfera administrativa. Acerca do tema, Guilherme de Sousa Nucci[7] ensina que: O indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia. O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição. Valor probatório dos indícios: Como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a "eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo" (Elementi di procedura penale, n. 131, apud Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (Código de Processo Penal, v. 1, p. 347). Realmente, o indício apoia-se e sustenta-se numa outra prova. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila quanto a utilização de indícios para sustentar uma condenação, quando, frise-se, analisados no conjunto probatório angariado: EMENTA: 1. Habeas corpus fundamentado em reexame de provas. Impossibilidade de análise profunda do contexto fático-probatório. 2. Condenação baseada exclusivamente nas declarações colhidas em sede de inquérito policial. Inocorrência. Confirmação em juízo dos depoimentos prestados. 3. Validade de indícios como meio de prova (CPP, art. 239). Análise conjunta de todas as provas produzidas. Não-conhecimento da ordem impetrada. Condenação mantida. (HC 83348, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 28-11-2003 PP-00015 EMENT VOL-02134-02 PP-00292) [grifos meus] Lado outro, havendo indícios

que apontam em sentido, cabe à outra parte provar o contrário, o que Guilherme de Sousa Nucci chama de "contraindícios" (são as circunstâncias provadas, que servem para justificar ou fundamentar a invalidade dos indícios colhidos contra alguém. (...) O alibi - justificativa apresentada pelo acusado para negar a autoria - é um contraíndício ou indício negativo.}. Ademais, não se pode olvidar de que o tipo de fatos ilícitos imputados ao autor dificilmente se provam através de uma prova direta e cabal, tal como a expedição de um "recibo de criminalidade", isto é, ocorre de modo sorrateiro, com ausência de documentação ou comunicação registrável, que possa ser usada contra uma das pessoas envolvidas. Ademais, aqui calha muito bem o brocardo "à mulher de César não basta ser honesta, tem de parecer honesta", uma vez que todos os atos dos magistrados devem, quer sejam públicos, quer privados, ser caracterizados, formal e materialmente, pela rigidez, sensatez, honradez e probidade. Este Conselho Nacional de Justiça tem sido implacável com condutas de magistrados que trocam decisões judiciais por recebimento de qualquer vantagem. Trata-se, em verdade, da forma mais nefasta que um juiz pode apresentar à sociedade, porquanto é através de suas decisões que os magistrados justificam constitucionalmente os cargos que ocupam e legitimam a prestação jurisdicional e a independência do Poder Judiciário: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE OFENSA À RESERVA DE JURISDIÇÃO E DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ART.35, INCISOS I E VIII, DA LOMAN. PROVAS INEQUÍVOCAS DE "VENDA" DE DECISÕES JUDICIAIS PARA VIABILIZAR A REABERTURA E O FUNCIONAMENTO DE CASA DE BINGO. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1 Imputação de recebimento de vantagem econômica para viabilizar a reabertura e a manutenção em funcionamento de casa de bingo, por meio de decisão judicial. 2 Preliminar de ausência de poderes investigatórios do Ministério Público rejeitada, diante da constatação de mera coleta de elementos mínimos a fundamentar a representação pela Instauração do inquérito judicial perante o STJ. 3.Preliminar de violação da reserva de jurisdição para a quebra dos sigilos bancário e fiscal rejeitada, pois referidos dados foram compartilhados pela autoridade competente, o Exmo. Sr. Ministro Relator do INQ 583/PR em curso perante o STJ, além de terem sido posteriormente apresentados pelo próprio Requerido. 4. Conjunto probatório evidencia que o Requerido infringiu os deveres previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN, com a prática de conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções jurisdicionais. 5. A conduta comprovada do Requerido de receber vantagem indevida em troca de decisão judicial ostenta a mais extrema gravidade que o estatuto disciplinar da magistratura pode prever, o que justifica a aplicação da sanção administrativa de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a maior prevista no ordenamento jurídico brasileiro. 6. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União para conhecimento. 7. Remessa de peças à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento de eventual infração disciplinar de advogados. 8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001852-74.2009.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 151ª Sessão - j. 30/07/2012). Dessa forma, não resta outra alternativa ao CNJ se não a de confirmar que a decisão do TJM que condenou o magistrado Círio Miotto, constatando que ele recebeu vantagens decorrentes de suas decisões judiciais, pelo menos em dois casos, foi proferida considerando todas as provas idôneas e indícios, em correspondência com fatos incontroversos, de acordo com os autos. Nenhum fato novo ou prova nova surgiu após a decisão. E correto foi o enquadramento legal do magistrado, tendo em vista que sua conduta contraria o art. 26, II, "b" da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, que veda o "recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento", o que resultou na correta aplicação da pena de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 42, V, da LOMAN e art. 3º, V, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Revisão Disciplinar, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão. Passado o prazo recursal, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora [1] Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ [2] A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 18 de novembro de 2015, por maioria, condenou o réu Desembargador do TJ/MT à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, e à pena de multa de cem dias-multa, estabelecida à razão unitária de meio salário-mínimo vigente à época dos fatos; e, também por unanimidade, decretar a perda do cargo de desembargador. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54962959&num_registro=200700943919&data=20160202&tipo=5&formato=PDF [3] Inteiro teor em: <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=71176&colegiado=Segunda> [4] STF: RE 640.139/DF, Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 de 14-10-2011 STJ: HC 205.666/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011 [5] BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. ? 7. ed. ? São Paulo: Saraiva, 2012. p. 4014 - formato digital [6] Código de Processo Penal. Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. [7] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. p. 1797

N. 0001808-35.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 253/2018. CENTROS ESPECIALIZADOS DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o objetivo de alterar a Resolução CNJ nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. A medida decorre de proposta apresentada pela Juíza Federal Adriana Alves dos Santos Cruz por ocasião da 2ª Reunião do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, ocorrida em 10 de dezembro de 2020, in verbis: "Sugere-se ao Conselho Nacional de Justiça que lance um projeto para implantação do Plano Nacional de Atenção à Vítima, ao abrigo da Resolução 253/2018, por meio das seguintes medidas, sem prejuízo de outras a serem consideradas: 1) Criação do Centro de Atenção à Vítima, a ser instalado nos principais Foros dos Tribunais brasileiros, com o objetivo de tonar visível, acessível, concreto e efetivo o que dispõem os artigos 2º e 3º da Resolução 253/2018; 2) Orientação para formação de magistrados e servidores para o tratamento de vítimas no âmbito do sistema de justiça, com especial atenção a violências tradicionalmente desconsideradas, tais como racismo, violência sexual, trans/homofobia, praticados por agentes públicos ou privados; 3) Inclusão do item capacitação no tratamento de vítimas no regramento do Prêmio CNJ de Qualidade de forma a incentivar a efetivação pelos Tribunais; 4) Organização em campo específico da página do CNJ e reenvio aos Tribunais, para divulgação entre todos os magistrados(as) e servidores(as) das diversas Resoluções e iniciativas do CNJ relacionadas à matéria, com eventual elaboração de guia; 5) Atenção aos jovens e mulheres negras, com fortalecimento de ações ao abrigo da Resolução 211/2016 deste CNJ, com a indicação específica de que seja aberto canal de interlocução, não só, mas especialmente com os movimentos de mães de vítimas de homicídio (praticados por agentes públicos ou privados) que esperam uma resposta do Poder Judiciário pela perda de seus filhos e filhas". As medidas de natureza administrativa, que independem de apreciação do Plenário, foram encaminhadas à Secretaria-Geral para providências. É o relatório. VOTO A SENHORA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA): O presente Ato Normativo visa a alterar a Resolução CNJ nº 253/2018 a partir das sugestões contidas no Plano Nacional de Atenção à Vítima apresentado no âmbito do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário. A proposta - elaborada sob a perspectiva da interseccionalidade de gênero, de raça, de classe e de sexualidade - decorreu da interlocução com entidades da sociedade civil e lideranças voltadas à proteção dos direitos fundamentais da população negra com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. Da leitura do "Relatório de

Atividade Igualdade Racial no Judiciário", mencionado pela Juíza Federal Adriana Alves dos Santos Cruz, observo que os(as) jurisdicionados(as) demandam o aprimoramento da prestação jurisdicional, sobretudo em relação à população negra. Ademais, tal preocupação se estende a outros grupos vulneráveis por motivo de cor, de sexo, de etnia, de gênero, de identidade ou de orientação sexual. Essa temática remonta à Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985, com o objetivo de instar os Estados a adequar o funcionamento das instâncias judicial e administrativa a fim de responder melhor às necessidades das vítimas. Posteriormente, a Lei nº 9.087, de 13 de julho de 1999 instituiu um programa especial de proteção a vítimas, compreendendo medidas de assistência social, médica, psicológica, financeira e jurídica àqueles que colaboram em investigações ou processos criminais. Ademais, o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNSH-3) previa diretriz visando a assegurar os direitos das vítimas de crimes e a proteção às pessoas ameaçadas. Entre os objetivos estratégicos citados no mencionado Decreto merece destaque o que previa o fomento à "criação de centros de atendimento a vítimas de crimes e a seus familiares, com estrutura adequada e capaz de garantir o acompanhamento psicossocial e jurídico dos usuários, com especial atenção a grupos sociais mais vulneráveis, assegurando o exercício de seus direitos". Diante desse cenário, o Poder Judiciário é convidado a reavaliar o tratamento dispensado às vítimas, reconhecendo-as não só como titulares de bens jurídicos lesados ou ameaçados pela prática de atos ilícitos, mas, também, como verdadeiros sujeitos de direitos que, não raro, exercem importante protagonismo social. Recentemente, este Conselho editou a Resolução nº 253/2018, que instituiu a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. A louvável iniciativa previu, dentre outros, os seguintes mecanismos: a disponibilização de ambientes de espera para vítimas e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências (art. 4º); a fixação, em sentença, de valores mínimos para a reparação dos danos causados (art. 5º, inciso IV); a adoção de providências para prevenir a vitimização secundária e para evitar que as vítimas sofram pressões (art. 5º, inciso V) e a necessidade de capacitar servidores(as) para atuar nos plantões especializados para atendimento às vítimas (art. 6º). A proposta apresentada pela Dra. Adriana Alves dos Santos Cruz ao Observatório de Direitos Humanos demonstra, por outro lado, que a política institucional de atenção às vítimas adotada pelo Poder Judiciário ainda comporta importantes avanços. Vale lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, aponta para o ser humano como destinatário final das políticas públicas, notadamente as judiciárias, tendo em vista a tutela dos direitos fundamentais. Vê-se, pois, que o mero exercício do jus puniendi se mostra, não raro, insuficiente para a pacificação dos conflitos sociais, mormente porque as vítimas sofrem com a ação delituosa e, também, com os efeitos da revitimização causada no curso dos procedimentos a que estão submetidas no âmbito penal. Em face disso, o Estado deve estar atento para a dimensão biopsicossocial das vítimas e para a necessidade de acolher todos aqueles que são, direta ou indiretamente, atingidos pelas consequências nefastas da criminalidade. Por conseguinte, é mister que o Conselho Nacional de Justiça avance nessa temática para promover o aperfeiçoamento da Resolução CNJ nº 253/2018. Submeto, assim, ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Conselheira TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL Conselheira do Conselho Nacional de Justiça RESOLUÇÃO No , DE DE MARÇO DE 2021. Altera a Resolução no 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas; CONSIDERANDO que o art. 245 da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de dar assistência aos(as) herdeiros(as) e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do(a) autor(a) do ilícito; CONSIDERANDO a Lei no 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e para a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados(as) ou condenados(as) que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal; CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto no 7.037/2009, prevê como objetivo estratégico a criação de centros de atendimento a vítimas de crimes e a seus familiares; CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da Resolução CNJ no 253/2015, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais; CONSIDERANDO a proposta recebida por intermédio do Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário, instituído pela Portaria no 190/2020; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no XXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em XXX de XXX de 2021; RESOLVE: Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ no 253/2018 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Os tribunais deverão instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, aos quais incumbe, dentre outras atribuições: I - funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais; II - avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de plantão especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos(as) servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal; III - fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática; IV - propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências V - fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar; VI - promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária; VII - fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso; VIII - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução CNJ no 225/2016, e IX - auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. § 1º Os tribunais deverão encaminhar ao CNJ, no prazo de 120 dias da publicação desta Resolução, plano escalonado para a implantação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, priorizando-se os locais de maior demanda. § 2º Até a estruturação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais deverão assegurar a prestação dos serviços previstos neste artigo por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, a exemplo das ouvidorias, dos plantões especializados e dos serviços de assistência multidisciplinar. § 3º Os tribunais manterão registro dos atendimentos realizados e periodicamente avaliarão a sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à preservação da intimidade e da segurança das pessoas atendidas. § 4º O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos do Poder Judiciário divulgarão informações sobre os programas especiais de atenção à vítima. (NR)" Art. 2º O art. 3º da Resolução CNJ no 253/2018 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Sem prejuízo da instalação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais poderão firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Universidades e outras instituições para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais. (NR)" Art. 3º O art. 6º da Resolução CNJ no 253/2018 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Os órgãos competentes do Poder Judiciário deverão promover a capacitação de magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as) que atuarão nos Centros Especializados de Atenção à Vítima. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os tribunais deverão oferecer, a todo seu quadro de pessoal, cursos periódicos sobre o tratamento de vítimas no âmbito do sistema de justiça criminal. § 2º Os cursos de capacitação descritos neste artigo deverão abordar conteúdos direcionados para a atenção às violências tradicionalmente desconsideradas, tais como: racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados. (NR)" Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0000233-89.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALDA DE LOURDES NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

- 0000233-89.2021.2.00.0000 Requerente: ALDA DE LOURDES NEVES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por ALDA DE LOURDES NEVES em desfavor do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. É o relatório. Embora regularmente intimada para juntar aos autos cópia de identidade e comprovante de residência, a requerente não apresentou a referida documentação, exigida pelo art. 15, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Pelos motivos expostos, nos termos do artigo 16, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento liminar do presente pedido de providências. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A17/Z07 1

N. 0000384-55.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: HELEN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E AUSÊNCIA DA COMARCA DE PASSOS - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000384-55.2021.2.00.0000 Requerente: HELEN ALVES DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E AUSÊNCIA DA COMARCA DE PASSOS - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por HELEN ALVES DE OLIVEIRA contra o Juízo da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Passos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Requer apuração de morosidade no Processo nº 047907136810-0, o qual, segundo alega, tramita há 13 anos, sem solução final. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que se trata de processo de inventário distribuído ao Juízo em 08/10/2007 e que, até o momento, não houve julgamento do feito. Os últimos andamentos processuais registrados datam de 22/10/2020 (autos entregues em carga ao advogado do autor) e de 03/11/2020 (recebimento dos autos em cartório), razão pela qual reputo necessária a verificação de eventual mora na tramitação do processo. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais para apuração, cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante, cientificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

Corregedoria

PORTARIA N. 25, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Determina a publicação do calendário de inspeções para verificação do funcionamento das corregedorias da Justiça Estadual, em abril de 2021.

ACORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o calendário de inspeções a serem realizadas em abril de 2021, na modalidade a distância, nas corregedorias vinculadas aos Tribunais de Justiça, com vistas à verificação do funcionamento das atividades relacionadas às atribuições do foro extrajudicial:

Tribunal	Unidade	Data
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	Corregedoria	09/04/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Corregedoria	09/04/2021
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco	Corregedoria	16/04/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	Corregedoria	16/04/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	Corregedoria	30/04/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Goiás	Corregedoria	30/04/2021

Parágrafo único. O presente calendário não prejudica a realização das inspeções presenciais que serão oportunamente agendadas, inclusive as que se encontram temporariamente suspensas pela Portaria n. 18, de 1º de março de 2021.

Art. 2º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça que expeça ofício às corregedorias e aos tribunais a que se refere o *caput* do art. 1º para ciência do calendário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça